

# LRF fácil

*Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal*

(Para aplicação nos municípios)  
4ª edição revisada e atualizada

Autores:  
Daniel Salgueiro da Silva (coord.)  
João Batista Fortes de Souza Pires  
Wander Luiz

Colaborador:  
Portella & Associados



Conselho  
Federal de  
Contabilidade



Setembro/2001  
Brasília - DF

## **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

SAS - Quadra 5 - Bloco J - Edifício CFC  
Telefone: (61) 314-9600  
FAX: (61) 322-2033  
Site: [www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)  
E-mail: [cfc@cfc.org.br](mailto:cfc@cfc.org.br)  
70070-920 Brasília - DF

## **INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Rua Francisco Leitão, 469, Conj. 1.407, 14ª andar  
Telefone: (11) 3068-8539  
E-mail: [ethos@ethos.org.br](mailto:ethos@ethos.org.br)  
05414-020 São Paulo - SP

Tiragem: 5.000 exemplares

ISBN: 85-85874-07-04

D586g

Silva, Daniel Salgueiro da.

LRF fácil: Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal (Para aplicação nos municípios) / Daniel Salgueiro da Silva (coordenador), João Batista Fortes de Souza Pires, Wander Luiz; colaborador Portella & Associados. 4.ed, rev. atual. - Brasília : Conselho Federal de Contabilidade ; São Paulo : Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2001.

172p.

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Aspecto Contábil I. Luiz, Wander. II. Pires, João Batista Fortes de Souza. III. Título.

CDU 336.22:657

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
1. INTRODUÇÃO .....	9
2. A VALORIZAÇÃO DO CONTABILISTA ADVINDA DA LEI .....	13
2.1. O Contabilista na Qualidade de Agente de Apoio e Orientação aos Dirigentes de Órgãos e de Entidades Públicas.....	15
2.2. O Contabilista na Condição de Agente de Proteção da Sociedade ao Garantir a Observância da Lei .....	16
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO .....	19
3.1. Plano Plurianual (PPA) .....	21
3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	21
3.3. Lei Orçamentária Anual (LOA).....	22
4. A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMO BASE PARA CÁLCULO DE LIMITES .....	25
5. RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS .....	29
5.1. Demonstrações Contábeis de acordo com a Lei nº 4.320/64 .....	31
5.1.1. Balanço Orçamentário .....	31
5.1.2. Demonstração das Variações Patrimoniais .....	34
5.1.3. Balanço Patrimonial .....	37
5.1.4. Balanço Financeiro .....	40
5.2. Demonstrações Contábeis de acordo com a Lei nº 6.404/76 .....	43
5.2.1. Balanço Patrimonial .....	43
5.2.2. Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos.....	45
5.2.3. Demonstração do Resultado do Exercício.....	49
5.2.4. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados.....	52
5.2.5. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido .....	54
5.3. Sugestão de Plano de Contas .....	57
5.4. Relatórios de Acompanhamento Periódico .....	58
5.4.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária .....	58
5.4.1.1. Balanço Orçamentário .....	59
5.4.1.2. Demonstrativo de Receitas e Despesas .....	62
5.4.1.3. Demonstrativo de Despesas .....	64
5.4.1.4. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Programa .....	66
5.4.1.5. Demonstrativo das Receitas e Despesas de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária .....	68
5.4.1.6. Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida .....	71
5.4.1.7. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias .....	74
5.4.1.8. Demonstrativo do Resultado Primário .....	78
5.4.1.9. Demonstrativo do Resultado Nominal .....	80
5.4.1.10. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão .....	82

5.4.1.11. Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital ....	85
5.4.1.12. Demonstrativo da Projeção Atuarial das Receitas e Despesas .....	87
5.4.1.13. Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos ....	88
5.4.2. Relatório de Gestão Fiscal .....	90
5.4.2.1. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida ...	91
5.4.2.2. Demonstrativo da Dívida Consolidada e Mobiliária .....	93
5.4.2.3. Demonstrativo das Garantias de Valores .....	95
5.4.2.4. Demonstrativo das Operações de Crédito, Inclusive ARO .....	97
5.4.2.5. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa .....	98
5.4.2.6. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão .....	99
5.4.2.7. Demonstrativos das Despesas de Serviços de Terceiros em Relação à Receita Corrente Líquida .....	101
6. QUADRO-RESUMO DOS LIMITES A SEREM OBSERVADOS E DOS IMPEDIMENTOS APLICÁVEIS .....	103
6.1. Comentários Adicionais ao Enfoque sobre a Despesa Pública .....	107
6.1.1. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado .....	107
6.1.2. Despesas com Serviços de Terceiros .....	108
6.1.3. Despesas com Pessoal .....	108
6.2. Comentários Adicionais ao Enfoque da Dívida Pública e Endividamento .....	109
6.2.1. Determinação dos Limites .....	109
6.2.2. Precatórios Judiciais .....	109
6.2.3. Operações de Crédito .....	109
6.2.4. Registro Eletrônico do Controle da Dívida .....	109
7. QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS .....	111
7.1. Comentários Adicionais ao Quadro-Resumo das Exigências Básicas .....	115
7.1.1. Recursos Vinculados .....	115
7.1.2. Limitação de Empenhos e de Desembolsos .....	115
7.1.3. Previsões de Receita .....	115
7.1.4. Reestimativa de Receita .....	115
7.1.5. Renúncia de Receitas .....	116
8. QUADRO-RESUMO DAS VEDAÇÕES BÁSICAS .....	117
9. COMPROMISSOS RELACIONADOS COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL .....	121
9.1. Agenda Municipal .....	125
9.2. Fluxo Operacional de Atividades .....	127
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO .....	129
11. CONCLUSÃO .....	133
ADENDOS .....	137
Texto da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) .....	139
Texto da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) .....	165

## **APRESENTAÇÃO**

No Brasil, a cultura legal e jurídica incorporou, ao longo do tempo, uma expressão conhecida de todos: “Tal lei não pegou.” Não obstante as leis não serem como as mudas de plantas, metaforicamente, foi transferido o sentido da botânica e da jardinagem para o sistema jurídico legal. Afirmar que uma lei “não pegou” significa, em linguagem popular, que ela não é exeqüível, que ela não se aplica à realidade; ou pode significar, simplesmente, que os encarregados de “fazer pegar” a lei não cumpriram suas funções. Seja qual for a razão, essa expressão saiu do folclore para figurar no nosso sistema jurídico, como uma espécie de padrão: há leis que “pegam” e leis que “não pegam”. A própria Constituição guarda ainda muitos dispositivos ainda não-aplicados.

E não será este o caso da lei com a qual trabalhamos nesta publicação, o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário de outras normas, esta é uma lei feita para “pegar”, ou seja, para ser cumprida, para fazer parte da cultura jurídica, para ser a base de atuação de todos os administradores públicos. Trata-se de uma lei tão importante para o País que não pode cair no esquecimento, não pode deixar de ser cumprida por falta de regulamentação, não pode deixar de ser observada por administradores públicos nem por seus auxiliares técnicos.

Foi por isso que, mesmo antes de sua aprovação pelo Congresso, o Conselho Federal de Contabilidade, em parceria com o Instituto Ethos, se ocupou em traduzi-la neste Guia. Um Guia que é imprescindível para todo administrador público e para todo Contabilista que trabalhe em órgão e entidades públicas, particularmente no âmbito municipal.

Esta versão foi preparada especialmente para os municípios, por serem eles os mais carentes de orientação técnica específica, já que as estruturas estaduais e a federal têm tradição de controle de contas públicas mais consolidada.

O administrador público – prefeito, secretário municipal – beneficiar-se-á do Guia por encontrar nele um resumo das principais responsabilidades do gestor municipal. Fizemos constar quadros resumos dos limites a serem observados e das sanções aplicáveis a cada caso; também incluímos resumos das exigências e das vedações básicas previstas na lei; não deixamos de fazer constar, ademais, uma relação dos compromissos relacionados com a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos Contabilistas, responsáveis técnicos pela elaboração de relatórios e demonstrativos, trazemos modelos e explicações para esses documentos, de acordo com as Portarias que os disciplinam e outras leis que tratam do mesmo assunto, como as de nº 4.320/64 e 6.404/76. Para o profissional Contabilista esta lei amplia os horizontes de atuação e valoriza-o perante a administração pública e a sociedade.

Creemos que só o compromisso dos administradores públicos, com a estreita colaboração dos Contabilistas, fará com que os princípios da responsabilidade fiscal sejam cumpridos. Por isso, editamos este Guia. Porque as leis não são como as mudas de plantas, que “pegam” ou “não pegam”. Precisam de quem as cumpra e de quem as façam cumprir. São princípios que necessitam da intervenção das pessoas para ganharem vida; são normativos que precisam se inserir na cultura e nas práticas cotidianas da sociedade. Por isso este Guia. Modestamente, pretendemos que ele seja o orientador de administradores públicos e Contabilistas daqui para diante. Que da sua consulta rotineira resulte uma nova cultura gerencial na administração pública. E que, do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, floresçam as bases para uma sociedade mais democrática, resultante da maior transparência na gestão dos recursos públicos.

**José Serafim Abrantes**  
**Presidente do CFC**

1

# *INTRODUÇÃO*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) chegou para regulamentar uma série de questões relacionadas à administração pública brasileira e para assegurar à sociedade que, doravante, todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão que obedecer, sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, de gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente, eficaz e, sobretudo, transparente. A transparência tem por objetivo garantir a todos os cidadãos, individualmente, por meio das diversas formas em que costumam se organizar, acesso às informações que explicitam as ações a serem praticadas pelos governantes, as em andamento e as executadas em períodos anteriores, quando prevê ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos e realização de audiências públicas, dos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, relatórios periódicos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem como das prestações de contas e pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas.

Foi preciso um longo e dispendioso período de gestões orçamentárias e financeiras desastrosas, embora não-generalizadas, responsáveis, em grande parte, pela difícil situação econômica que o País enfrenta nos dias atuais, para que a comunidade política brasileira percebesse a necessidade de se fazer algo para pôr fim a essas práticas.

A nova lei alcança todas as esferas de Governo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo os órgãos de administração direta e indireta de todos os Poderes, inclusive autarquias, fundos, fundações e empresas estatais dependentes.

Por ser uma lei com objetivo específico e claro – a responsabilidade fiscal –, não contempla a regulamentação da sistemática de planejamento e orçamento exigida pela Constituição de 1988, que deverá ser objeto de outra lei complementar a ser apreciada e votada pelo Congresso Nacional. Dessa forma, as antigas normas, particularmente a Lei nº 4.320, de 17-3-64, continuam valendo para o processo de elaboração e execução orçamentária dos entes da Federação.

Este trabalho trata apenas das normas aplicáveis aos municípios, procurando destacar os pontos mais relevantes e os que se constituem em novidades para as municipalidades brasileiras. Tem por objetivo principal estruturar os assuntos de característica contábil previstos na Lei, segregando-os para tornar mais fácil a sua identificação e, com isso, orientar os Contabilistas na execução de suas tarefas, além de possibilitar aos governantes e dirigentes, por meio das informações produzidas pela Contabilidade, o acompanhamento das atividades relacionadas com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial sob sua responsabilidade.



2

*A VALORIZAÇÃO  
DO CONTABILISTA  
ADVINDA DA LEI*

Inegavelmente, a LRF atribuiu um valor especial à profissão contábil, ao reconhecer a importância das informações contábeis e disciplinar os procedimentos de sua elaboração e divulgação, estabelecendo a forma e os prazos pertinentes.

Tais informações destinam-se não somente aos gestores das finanças públicas, mas, também, a outros interessados, principalmente ao cidadão brasileiro, para que possa avaliar o desempenho dos governantes na aplicação dos recursos colocados a sua disposição por meio dos tributos recolhidos ao Tesouro. Esta avaliação, e as conseqüentes decisões sobre seu resultado, representam um dos mais importantes exercícios de cidadania.

## **2.1. O CONTABILISTA NA QUALIDADE DE AGENTE DE APOIO E ORIENTAÇÃO AOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES PÚBLICAS**

O profissional de Contabilidade, pela característica de seu trabalho, se traduz em agente efetivo de apoio e de orientação ao gestor de recursos públicos, por estar em permanente contato com a legislação e com as informações contábeis tendo, por isso, as condições de fornecer ao dirigente público os indicadores necessários a uma competente e segura decisão.

O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contabilistas (Contadores e Técnicos em Contabilidade) em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resoluções e normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O CFC e os CRCs formam um sistema nacional integrado, criado pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, com as atribuições de expedir o registro e fiscalizar o exercício profissional da Contabilidade, procurando garantir, com isso, um serviço confiável e de qualidade, ao eliminar do mercado os falsos profissionais.

O Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 825, de 30-6-98, no Capítulo das Prerrogativas Profissionais, estabelece, no § 2º do art. 20, que "os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por Contabilista com a indicação do número de registro e da categoria."

Dessa forma, é indispensável que os tomadores de serviços contábeis, e, neste caso, os administradores públicos, principalmente em função da LRF, confiem os serviços contábeis de sua gestão a um profissional responsável e habilitado técnica e legalmente, na forma da legislação pertinente.

O compromisso do Contabilista estende-se ao campo ético e, para tal, está sujeito a um Código, aprovado pela Resolução CFC nº 803, de 10-10-96, alterado pela Resolução nº 819, de 20-11-97, de onde podem ser extraídos os seguintes dispositivos básicos:

"Art. 2º São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

.....

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Contabilista:

.....

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaboradas por outrem, alheio a sua orientação, supervisão e fiscalização;

.....  
VI - manter Organização Contábil sob forma não-autorizada pela legislação pertinente;

.....  
XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

.....  
Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

.....”

A transgressão dos preceitos éticos, de acordo com as normas vigentes, podem resultar em penalidades que variam, de acordo com a gravidade, de multa a cancelamento do registro profissional.

Na execução de suas atividades, deve o profissional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 785, de 28-7-95, garantir:

- confiabilidade na elaboração das demonstrações contábeis;
- tempestividade da informação contábil para a eficaz tomada de decisão;
- compreensibilidade da informação contábil para efeito de plena assimilação por parte dos respectivos usuários;
- comparabilidade dos valores das demonstrações ao longo de uma série histórica.

## **2.2. O CONTABILISTA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE PROTEÇÃO DA SOCIEDADE AO GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA LEI**

O Contabilista assume responsabilidade de ordem pública ao divulgar as demonstrações contábeis e, em relação a estas demonstrações, decisões são tomadas pelos diversos usuários da informação contábil nelas contidas.

Um grupo importante desses usuários é a sociedade, representada pelo contribuinte. Neste particular, a LRF consagra o profissionalismo no relacionamento entre o Governo, o público e a informação contábil, ao consignar, no Capítulo que trata da transparência da gestão fiscal, o seguinte:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos do acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

.....  
Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

Para a adequada avaliação e eficaz tomada de decisão, as demonstrações contábeis precisam atender aos requisitos de consistência. Neste tocante, a fiscalização exercida pelo Sistema CFC/CRCs visa manter a qualidade da informação quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação e divulgação das demonstrações contábeis elaboradas.

Assim, pode-se inferir que o profissional de Contabilidade, além de responder por importante papel no processo de elaboração das contas e de orientação aos governantes, presta relevante serviços à sociedade ao garantir a consistência das contas, seja participando do Conselho de Gestão Fiscal, a ser criado segundo o que dispõe o art. 67 da LRF, ou dos conselhos sociais dos municípios, necessários ao controle social, conforme prevêem os incisos III, do artigo já citado, e XI, do art. 11, do Decreto nº 3.366, de 16-2-2000.



# 3

## *INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO*

### 3.1. PLANO PLURIANUAL (PPA)

O Poder Executivo ordenará suas ações, com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano elaborado no primeiro ano de mandato, para execução nos quatro anos seguintes, contendo um anexo com metas plurianuais da política fiscal, considerando despesas, receitas, resultado primário e estoque da dívida.

O PPA é instituído por lei, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para aquelas referentes a programas de duração continuada. Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não-observância deste preceito caracteriza crime de responsabilidade.

### 3.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Segundo princípio constante da Constituição Federal (art. 165, §2º), a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Agora, com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO municipal deve também dispor sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada, se:
  - verificando, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
  - a dívida consolidada do município ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- e) metas fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Metas Fiscais, acompanhado de demonstrativo;
- f) riscos fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Riscos Fiscais.

#### **Anexo de Metas Fiscais**

Neste anexo, serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, no que diz respeito às receitas e despesas, aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida pública, para três exercícios, ou seja, aquele a que se refere à LDO e aos dois seguintes.

O referido anexo conterá ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, se houver, e demais fundos e programas de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

### **Anexo de Riscos Fiscais**

Outro anexo a constar da LDO é o relativo aos riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, no qual se informarão as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Geralmente, esses riscos são representados por grandes demandas judiciais, que poderão culminar em significativas indenizações a serem pagas pelo município.

---

Nos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, a obrigação de elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais só existirá a partir do exercício de 2005 (art. 63, inciso III), podendo, entretanto, serem os mesmos elaborados, facultativamente, a partir da publicação da Lei.

---

Relativamente ao prazo para remessa da LDO à Câmara Municipal, permanecem as regras anteriores, pois a LRF não trata dessa questão.

### **Novos projetos**

Na mesma data prevista para remessa da LDO à Câmara Municipal, o prefeito deve enviar àquela Casa relatório contendo as informações necessárias ao cumprimento do que dispõe o art. 45 da LRF, que veda a inclusão, na lei orçamentária ou nas que autorizam abertura de créditos adicionais, de novos projetos, sem que estejam adequadamente atendidos os em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Este relatório deve merecer ampla divulgação.

## **3.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

É preciso lembrar que a Lei nº 4.320/64 não foi revogada e continua em pleno vigor. A LRF criou regras que, adicionalmente, deverão ser obedecidas, tanto no processo de elaboração como no de execução orçamentária, bem assim no registro contábil e na preparação e divulgação de demonstrativos que especifica.

Aspectos importantes a serem obedecidos no projeto da LOA:

- deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- conterá demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO ;
- será acompanhado de documento que demonstre os efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Constituição Federal, art.165, § 6º), bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- conterá dotação para reserva de contingência, calculada com base em percentual da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização deverá ser regulada na LDO;
- não poderá consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão (Constituição Federal, art.167, § 1º);
- só poderá incluir novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45), nos termos em que dispuser a LDO.

### **Outros aspectos**

- todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e às receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;
- o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária;
- é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

# 4

*A RECEITA  
CORRENTE  
LÍQUIDA COMO  
BASE PARA  
CÁLCULO DE  
LIMITES*

A LRF define limites e restrições para os gastos públicos, utilizando como referência para os cálculos o montante da Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada. Na sua apuração, consideram-se o mês adotado como base e os onze meses anteriores.

No âmbito do município, a Receita Corrente Líquida é obtida pelo somatório das receitas correntes de todos os órgãos, inclusive daqueles que possuem autonomia administrativa e financeira, excluídas apenas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência, se houver, e as compensações previstas no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, ou seja, os valores que o município vier a receber de outros sistemas públicos de previdência (INSS, por exemplo), a título de compensação, em razão de aposentadorias por ele concedidas a servidores que no passado contribuíram para esses sistemas.

No conceito de receita corrente líquida são computadas as receitas das compensações financeiras pela desoneração do ICMS – Lei Kandir – e as correspondentes ao rateio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Deve-se tomar cuidado na apuração da RCL para não incidir em dupla contagem, isto é, não computar mais de uma vez uma mesma receita, principalmente no caso das transferências intragovernamentais. O mesmo cuidado deve ser tomado em relação ao Fundef, pois o valor a ser considerado é o efetivamente recebido, já que o art. 2º, § 1º da LRF estabelece que devem ser computados os valores pagos e recebidos por conta desse Fundo.

O item 5.4.1.6 deste Guia traz a estrutura do Demonstrativo de Apuração da RCL.



# 5

## *RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS*

A LRF exige uma série de relatórios e demonstrativos que se destinam a reunir as informações necessárias ao conhecimento, avaliação e controle na aplicação dos recursos públicos.

Tais relatórios e demonstrativos são apresentados a seguir, com as respectivas instruções de preenchimento.

Torna-se importante registrar que os modelos constantes dos itens 5.1 e 5.2 representam, respectivamente, as demonstrações contábeis previstas nas Leis nºs 4.320, de 17-3-64, e 6.404, de 15-12-76, a serem emitidas em atendimento ao art. 50, inciso III, da LRF, considerando que, no caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

## 5.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM A LEI Nº 4.320/64

Essas demonstrações devem ser preparadas e divulgadas com base no mês de dezembro de cada ano, pelos órgãos da administração direta, fundos e entidades autárquicas e fundacionais e também pelas empresas estatais dependentes definidas na forma do art. 2º, inciso III, da LRF.

### 5.1.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

RECEITA				DESPESA			
TIPO	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	TIPO	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES				CRÉDITO INICIAIS E SUPLEMENTARES			
Rec. Tributária				DESPESAS CORRENTES			
Rec. de Contribuições				Pessoal e Encargos Sociais			
Rec. Patrimonial				Juros e Encargos da Dívida			
Rec. Agropecuária				Outras Despesas Correntes			
Rec. Industrial				DESPESAS DE CAPITAL			
Rec. de Serviços				Investimentos			
Transferências Correntes				Inversões Financeiras			
Outras Receitas Correntes				Amortização da Dívida			
RECEITAS DE CAPITAL				CRÉDITOS ESPECIAIS			
Operações de Crédito				DESPESAS CORRENTES			
Alienações de Bens				:			
Amort. de Empréstimos				:			
Transferências de Capital				DESPESAS DE CAPITAL			
Outras Receitas de Capital				:			
				:			
				CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS			
				DESPESAS CORRENTES			
				:			
				:			
				DESPESAS DE CAPITAL			
				:			
				:			
SUBTOTALS				SUBTOTALS			
DÉFICIT				SUPERÁVIT			
TOTAIS				TOTAIS			

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

### **I. OBJETIVO**

O objetivo do Balanço Orçamentário é demonstrar o comportamento da Receita e da Despesa e indicar o Resultado Orçamentário do exercício (art. 102, da Lei nº 4.320/64).

### **II. RECEITAS**

#### a) TIPO

Detalhar as receitas por categoria econômica e em nível de fonte, que é o 2º dígito na classificação orçamentária da receita.

#### b) PREVISÃO

Relacionar os valores das receitas previstas no orçamento, acrescidos das correções efetuadas durante o exercício (Créditos Adicionais - alínea "a", inciso I, do art. 52, da LRF).

#### c) EXECUÇÃO

Relacionar a receita efetivamente arrecadada no período (art. 35, da Lei nº 4.320/64).

#### d) DIFERENÇA

Apresentar a diferença entre a Receita Prevista e a Executada.

### **III. DESPESAS**

#### a) TIPO

Detalhar as despesas por categoria econômica e em nível de grupo de natureza, 2º dígito na classificação orçamentária da despesa, agrupadas por créditos orçamentários.

#### b) FIXAÇÃO

Relacionar os valores das despesas fixadas no orçamento (LOA).

#### c) EXECUÇÃO

Relacionar a despesa efetivamente liquidada no período e a despesa empenhada, no final do exercício (art. 35, da Lei nº 4.320/64).

#### d) DIFERENÇA

Apresentar a diferença entre a Despesa Fixada e a Executada.

#### **IV. TOTALIZADORES DAS RECEITAS**

a) SUBTOTAIS DAS RECEITAS

Demonstrar os subtotais das colunas de Previsão, Execução e Diferença.

b) DÉFICIT

Demonstrar a diferença entre as Receitas e Despesas executadas, quando as Receitas forem menores do que as Despesas. O Déficit Orçamentário deve ser demonstrado na coluna da Receita Executada para o fechamento do Balanço.

c) TOTAIS DAS RECEITAS

Demonstrar os totais das colunas de Previsão, Execução e Diferença.

#### **V. TOTALIZADORES DAS DESPESAS**

a) SUBTOTAIS DAS DESPESAS

Demonstrar os subtotais das colunas de Fixação, Execução e Diferença.

b) SUPERÁVIT

Demonstrar a diferença positiva entre as Receitas e Despesas executadas, quando as Receitas forem maiores do que as Despesas. O Superávit Orçamentário deve ser demonstrado na coluna da Despesa Executada para o fechamento do Balanço.

c) TOTAIS DAS DESPESAS

Demonstrar os totais das colunas de Fixação, Execução e Diferença.

## 5.1.2. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

VARIAÇÕES ATIVAS	VALOR	VARIAÇÕES PASSIVAS	VALOR
ORÇAMENTÁRIAS	_____.	ORÇAMENTÁRIAS	_____.
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	_____.	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	_____.
RECEITAS CORRENTES	_____.	DESPESAS CORRENTES	_____.
Receita Tributária		Pessoal e Encargos Sociais	
Receita de Contribuições		Juros e Encargos da Dívida	
Receita Patrimonial		Outras Despesas Correntes	
Receita Agropecuária		DESPESAS DE CAPITAL	_____.
Receita Industrial		Investimentos	
Receita de Serviços		Inversões Financeiras	
Transferências Correntes		Amortização da Dívida	
Outras Receitas Correntes		INTERFERÊNCIAS PASSIVAS	_____.
RECEITAS DE CAPITAL	_____.	Cota Concedida	
Operações de Crédito		Repasse Concedido	
Alienações de Bens		Sub-Repasse Concedido	
Amortizações de Empréstimos		MUTAÇÕES PASSIVAS	_____.
Transferências de Capital		Cobrança da Dívida Ativa	
Outras Receitas de Capital		Amortizações de Empréstimos	
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	_____.	Outros Direitos	
Cota Recebida		Alienações de Bens Móveis	
Repasse Recebido		Alienações de Bens Imóveis	
Sub-Repasse Recebido		Operações de Crédito Contraídas	
MUTAÇÕES ATIVAS	_____.	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	_____.
Aquisições de Materiais		Cancelamento da Dívida Ativa	
Aquisições de Bens Móveis		Consumo de Materiais	
Aquisições de Bens Imóveis		Baixas de Bens Móveis	
Amortização da Dívida		Baixas de Bens Imóveis	
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	_____.	Encampamento de Dívidas Passivas	
Inscrição da Dívida Ativa			
Inscrições de Outros Direitos			
Incorporações de Bens Móveis			
Incorporações de Bens Imóveis			
Cancelamento de Restos a Pagar			
Cancelamento de Outras Dívidas			
<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS</b>		<b>TOTAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS</b>	
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>		<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	
<i>DÉFICIT</i>	_____.	<i>SUPERÁVIT</i>	_____.
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>TOTAL GERAL</b>	

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

#### I. OBJETIVO

O objetivo da Demonstração das Variações Patrimoniais é evidenciar as variações ativas e passivas ocorridas no patrimônio, resultantes e independentes da execução orçamentária, indicando o Resultado Patrimonial do Exercício (art. 104, da Lei nº 4.320/64).

## II. VARIAÇÕES ATIVAS

Relacionar todas as variações aumentativas ocorridas no patrimônio, separando as orçamentárias das extra-orçamentárias.

### a) RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Detalhar as receitas arrecadadas por categoria econômica e em nível de fonte, que é o 2º dígito na classificação orçamentária da receita.

### b) INTERFERÊNCIAS ATIVAS

Relacionar as transferências recebidas.

### c) MUTAÇÕES ATIVAS

Relacionar as mutações ativas que representam a parte do patrimônio recebida em troca da despesa executada referente aos fatos permutativos. Os valores das mutações ativas devem estar compatíveis com as Despesas Correntes (aquisições de materiais) e com as Despesas de Capital (aquisições de bens ou amortização da dívida).

### d) VARIAÇÕES EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Relacionar as variações aumentativas ocorridas no patrimônio, independentes da execução do orçamento, tais como: Inscrições da Dívida Ativa e de outros direitos, Incorporações de bens e direitos e cancelamentos de obrigações.

### e) TOTAL DAS VARIAÇÕES ATIVAS

Demonstrar o total das variações orçamentárias e as extra-orçamentárias.

### f) RESULTADO PATRIMONIAL – DÉFICIT

Indicar o resultado negativo da comparação entre as variações ativas e passivas (se for o caso).

### g) TOTAL GERAL

Indicar o total geral resultante da soma das variações ativas com o déficit (se houver). Se não, repetir o total das variações ativas.

## III. VARIAÇÕES PASSIVAS

Relacionar todas as variações diminutivas ocorridas no patrimônio, separando as orçamentárias das extra-orçamentárias.

### a) DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Detalhar as despesas executadas (durante o exercício – despesas liquidadas e no final do exercício – despesas empenhadas), por categoria econômica e em nível de grupo de natureza de despesa, correspondendo ao 2º dígito na classificação orçamentária da despesa.

b) INTERFERÊNCIAS PASSIVAS

Relacionar as transferências concedidas.

c) MUTAÇÕES PASSIVAS

Relacionar as mutações passivas, que representam a parte do patrimônio concedida em troca da receita arrecadada referente aos fatos permutativos. Os valores das Mutações Passivas devem estar compatíveis com o valor das Receitas Correntes (cobrança da dívida ativa) e com o valor das Receitas de Capital (alienações de bens, amortizações de empréstimos ou operações de crédito contraídas).

d) VARIAÇÕES EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Relacionar as variações diminutivas ocorridas no patrimônio, independentes da execução do orçamento, tais como: cancelamento da Dívida Ativa e baixa de bens e direitos e atualizações de obrigações.

e) TOTAL DAS VARIAÇÕES PASSIVAS

Demonstrar o total das variações orçamentárias e as extra-orçamentárias.

f) RESULTADO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT

Indicar o resultado positivo da comparação entre as Variações Ativas e Passivas (se for o caso).

g) TOTAL GERAL

Indicar o total geral resultante da soma das variações passivas com o superávit (se houver). Se não, repetir o total das variações passivas.

### 5.1.3. BALANÇO PATRIMONIAL

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	_____	PASSIVO FINANCEIRO	_____
Disponível	_____	Retenções de Terceiros	_____
Caixa		Previdência Social	
Bancos Conta Movimento		Imposto de Renda Retido	
Aplicações Financeiras		Consignações Diversas	
Créditos em Circulação	_____	Restos a Pagar	_____
(Direitos compensatórios com o		Processados	
Passivo Financeiro)		Não-Processados	
		Depósitos de Terceiros	
		Débitos de Tesouraria	
ATIVONÃO-FINANCEIRO	_____	PASSIVO NÃO-FINANCEIRO	_____
Circulante	_____	Circulante	_____
Adiantamentos Concedidos		Provisões	
Estoques de Mat. de Consumo		Parcelamentos	
Empréstimos Concedidos		Dívida Fundada Interna	
		Dívida Fundada Externa	
Realizável a Longo Prazo	_____	Exigível a Longo Prazo	_____
Dívida Ativa		Parcelamentos	
Depósitos Compulsórios		Dívida Fundada Interna	
Empréstimos Concedidos		Dívida Fundada Externa	
Permanente	_____	PASSIVO REAL ( PF + PñF)	_____
Investimentos	_____		
Participações Societárias			
Bens não-Destinados ao Uso			
Imobilizado	_____	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	_____
Bens Móveis		Saldo Patrimonial	
Bens Imóveis			
Bens Intangíveis			
Diferido	_____		
Despesas Pré-operacionais			
Despesas Reorganização			
ATIVO REAL (AF + AñF)			
ATIVO COMPENSADO		PASSIVO COMPENSADO	
Responsabilidade p/ Títulos, Valores e		Responsabilidade p/ Títulos, Valores e	
Bens		Bens	
Recebidos		Recebidos	
Concedidos		Concedidos	
Garantias de Valores		Garantias de Valores	
Recebidas		Recebidas	
Concedidas		Concedidas	
Direitos e Obrigações Contratadas		Direitos e Obrigações Contratadas	
Receita		Receita	
Despesa		Despesa	
TOTAL DO ATIVO		TOTAL DO PASSIVO	

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

#### I. OBJETIVO

O objetivo do Balanço Patrimonial é evidenciar a posição estática do patrimônio e dos atos que têm potencialidade para alterá-lo no futuro (Ativo e Passivo Compensados). Este Balanço objetiva, ainda, possibilitar o cálculo do Resultado Financeiro do exercício (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) que, se positivo, servirá para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

## **II. ATIVO**

Relacionar os bens e direitos (Ativo Real), separando os financeiros dos não- financeiros, bem como os atos potenciais (Ativo Compensado).

### **a) ATIVO FINANCEIRO**

Demonstrar os bens numerários (Caixa, Bancos Conta Movimento, Aplicações Financeiras) e os direitos que independem do orçamento para serem realizados e que se compensarão com o Passivo Financeiro (salário-família, impostos a Compensar, Recursos Orçamentários a Receber para pagamento de restos a pagar).

### **b) ATIVO NÃO-FINANCEIRO**

Relacionar as contas representativas de bens e direitos que dependem de autorização orçamentária para serem realizadas, ou seja, são valores que, quando transformados em espécie, alimentarão o orçamento do exercício.

### **c) ATIVO REAL**

Demonstrar o total dos bens e direitos financeiros e não-financeiros.

### **d) ATIVO COMPENSADO**

Demonstrar os atos potenciais, tais como: suprimento de fundos concedidos, cauções concedidas ou recebidas, avais concedidos ou recebidos, fianças recebidas ou concedidas, contratos diversos de receitas ou de despesas, convênios diversos de receitas ou de despesas.

### **e) TOTAL DO ATIVO**

Demonstrar o total do Ativo.

## **III. PASSIVO**

Demonstrar todas as obrigações com terceiros (Passivo Real), separando as financeiras das não-financeiras, bem como o Saldo Patrimonial ou Patrimônio Líquido e os atos potenciais (Passivo Compensado).

### **a) PASSIVO FINANCEIRO**

Demonstrar as obrigações que independem de autorização orçamentária para serem pagas, representadas por restos a pagar, processados e não-processados, serviço da dívida, depósitos e retenções de terceiros e débitos de tesouraria.

b) PASSIVO NÃO-FINANCEIRO

Demonstrar as obrigações que dependem da autorização orçamentária para serem pagas. Este grupo é composto pelas contas representativas da dívida fundada interna e externa, bem como dos parcelamentos de INSS, FGTS e outros.

c) PASSIVO REAL

Demonstrar o total das obrigações com terceiros, financeiras e não-financeiras.

d) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Demonstrar o total do saldo patrimonial.

e) PASSIVO COMPENSADO

Representar a contrapartida do Ativo Compensado.

f) TOTAL DO PASSIVO

Demonstrar o total do Passivo.

### 5.1.4. BALANÇO FINANCEIRO

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
ORÇAMENTÁRIAS	_____.	ORÇAMENTÁRIAS	_____.
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	_____.	(Detalhar por função)	
Receitas Correntes	_____.	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS	_____.
Receita Tributária		Cota Concedida	
Receita de Contribuições		Repasse Concedido	
Receita Patrimonial		Sub-Repasse Concedido	
Receita Agropecuária		EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	_____.
Receita Industrial		RESTOSA PAGAR - PAGAMENTOS	_____.
Receita de Serviços		Processados	
Transferências Correntes		Não-Processados	
Outras Receitas Correntes		Retenções de Terceiros	
Receitas de Capital	_____.	DEVOLUÇÕES	_____.
Operações de Crédito		Depósitos de Terceiros	
Alienações de Bens		Débitos de Tesouraria	
Amortizações de Empréstimos	_____.	Outros Pagamentos	
Transferência de Capital			
Outras Receitas de Capital			
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	_____.	SALDO DISP. P/ O EXERC. SEGUINTE	_____.
Cota Recebida		Caixa	
Repasse Recebido		Bancos Conta Movimento	
Sub-Repasse Recebido		Aplicações Financeiras	
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	_____.		
RESTOSA PAGAR - INSCRIÇÃO	_____.		
Processados			
Não-Processados			
Retenções de Terceiros			
RECEBIMENTOS	_____.		
Depósitos de Terceiros			
Débitos de Tesouraria			
Outros Recebimentos			
SALDO DISP. DO EXERC. ANTERIOR	_____.		
Caixa			
Bancos Conta Movimento			
Aplicações Financeiras			
TOTAL		TOTAL	

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO FINANCEIRO

#### I. OBJETIVO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos extra-orçamentários, conjugados com os saldos disponíveis que vêm do exercício anterior e os que vão para o exercício seguinte. Na realidade, esta demonstração evidencia o fluxo de caixa (entradas e saídas de recursos), adicionando-se às entradas de recursos, o saldo disponível que veio do exercício anterior e às saídas de recursos, o saldo disponível atual.

## II. RECEITAS

Relacionar as receitas orçamentárias, as interferências ativas, por representarem entradas de recursos, bem como os recebimentos extra-orçamentários e o saldo disponível do exercício anterior.

### a) RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Detalhar as receitas arrecadadas por categoria econômica e em nível de fonte, correspondendo ao 2º dígito na classificação orçamentária da receita.

### b) INTERFERÊNCIAS ATIVAS

Relacionar as transferências recebidas.

### c) RESTOS A PAGAR - INSCRIÇÃO

Relacionar os restos a pagar processados e não-processados inscritos no exercício. Neste grupo, deve ser adicionado o valor do serviço da dívida a pagar e, no decorrer do exercício, os valores da despesa liquidada e não-paga.

### d) RECEBIMENTOS (EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS)

Relacionar os recebimentos de recursos extra-orçamentários, tais como: valores de terceiros (cauções, depósitos judiciais, depósitos para recursos), recebimentos de direitos financeiros e das operações de créditos por antecipação das receitas contraídas no exercício.

### e) SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Demonstrar os valores existentes em 31-12 do exercício anterior no Caixa, em Bancos Conta Movimento e em Aplicações Financeiras (valores em espécie).

### f) TOTAL

Demonstrar o total das receitas orçamentárias, extra-orçamentárias e o saldo disponível do exercício anterior.

## III. DESPESAS

Relacionar as despesas orçamentárias, as interferências passivas, por representarem saídas de recursos, bem como os pagamentos extra-orçamentários e o saldo disponível atual.

### a) DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Detalhar as despesas liquidadas (no decorrer do exercício) e as empenhadas (no final do exercício) por função.

### b) INTERFERÊNCIAS PASSIVAS

Relacionar as transferências concedidas.

c) RESTOS A PAGAR - PAGAMENTOS

Relacionar os restos a pagar processados e não-processados, inscritos no exercício anterior, que foram pagos no exercício. Neste grupo, deve ser adicionado o valor do pagamento do serviço da dívida, no decorrer do exercício.

d) PAGAMENTOS (EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS)

Relacionar os pagamentos de recursos extra-orçamentários, tais como: devolução de valores de terceiros (cauções, depósitos judiciais, depósitos para recursos), pagamentos de valores registrados como direitos financeiros e das operações de créditos por antecipação das receitas (devolvidas às instituições financeiras no exercício).

e) SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Demonstrar os valores existentes em 31-12 do exercício atual no Caixa, em Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras (valores em espécie).

f) TOTAL

Demonstrar o total das despesas orçamentárias, extra-orçamentárias e o saldo disponível do exercício que se transfere para o exercício seguinte.

## 5.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.404/76

Essas demonstrações devem ser preparadas e divulgadas com base em dezembro de cada ano, pelas entidades da administração indireta, inclusive empresas estatais dependentes. As formas de elaboração das Demonstrações Contábeis estão contidas no artigo 176 e seguintes da Lei das S.A. e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC – T – 3).

### 5.2.1. BALANÇO PATRIMONIAL

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	_____.	PASSIVO CIRCULANTE	_____.
Disponível	_____.	Retenções de Terceiros	_____.
Caixa		Previdência Social	
Bancos Conta Movimento		Imposto de Renda Retido	
Aplicações Financeiras		Consignações Diversas	
Créditos em Circulação	_____.	Obrigações em Circulação	_____.
Adiantamentos Concedidos		Fornecedores	
Contas a Receber		Pessoal a Pagar	
Estoques de Mat. de Consumo		Encargos Sociais a Recolher	
Empréstimos Concedidos		Tributos a Recolher	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	_____.	Provisões	
Depósitos Compulsórios		Parcelamentos	
Empréstimos Concedidos		Dívida Interna	
Dívida Externa		Dívida Externa	
ATIVO PERMANENTE	_____.	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	_____.
Investimentos	_____.	Parcelamentos	
Participações Societárias		Dívida Interna	
Bens não-Destinados ao Uso		Dívida Externa	
Imobilizado	_____.	TOTAL DO PASSIVO	_____.
Bens Móveis		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	_____.
Bens Imóveis		Patrimônio	
Bens Intangíveis		Reservas de Capital	
Diferido	_____.	Reservas de Reavaliação	
Despesas Pré-Operacionais		Reservas de Lucros	
Despesas de Reorganização		Lucros ou Prejuízos Acumulados	
TOTAL DO ATIVO		TOTAL DO PASSIVO + PL	

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

#### I. OBJETIVO

O objetivo do Balanço Patrimonial é evidenciar a posição estática do patrimônio, apresentando os Bens e Direitos em ordem decrescente de liquidez e as Obrigações em ordem decrescente de exigibilidade.

## **II. ATIVO**

Demonstrar os bens e direitos em ordem decrescente de liquidez.

### a) ATIVO CIRCULANTE

Demonstrar os bens numerários (Caixa, Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras) e os bens e direitos realizáveis até o término do exercício seguinte.

### b) REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Demonstrar os bens e direitos realizáveis após o término do exercício seguinte.

### c) ATIVO PERMANENTE

Demonstrar os bens e direitos de natureza permanente, ou seja, os bens e direitos adquiridos com a intenção de mantê-los com a finalidade de uso ou para investimentos, bem como as despesas que contribuirão com a formação do resultado de mais de um exercício social.

### d) TOTAL DO ATIVO

Demonstrar o total do Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo e do Ativo Permanente.

## **III. PASSIVO**

Demonstrar as obrigações com terceiros em ordem decrescente de exigibilidade.

### a) PASSIVO CIRCULANTE

Demonstrar as obrigações exigíveis até o término do exercício.

### b) EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Demonstrar as obrigações exigíveis após o término do exercício seguinte.

### c) TOTAL DO PASSIVO

Demonstrar o total do passivo circulante e passivo exigível a longo prazo.

## **IV. PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Demonstrar o valor do Capital Social, das reservas e dos resultados acumulados ao longo dos exercícios sociais.

### a) TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)

Demonstrar o total do Passivo e do Patrimônio Líquido.

## 5.2.2. DEMONSTRAÇÃO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

### 1. ORIGENS DE RECURSOS

#### LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

DEPRECIACIONES DO EXERCÍCIO  
 (+ou-) RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL  
 REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL  
 CONTRIBUIÇÕES PARA RESERVAS DE CAPITAL  
 AUMENTO DO PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
 REDUÇÃO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO  
 ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS E DO ATIVO IMOBILIZADO  
 DIVIDENDOS RECEBIDOS (que não transitaram no Resultado do Exercício)

#### TOTAL DAS ORIGENS

### 2. APLICAÇÕES DE RECURSOS

DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS  
 AQUISIÇÕES DE BENS OU DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO  
 AUMENTO DO ATIVO INVESTIMENTOS  
 AUMENTO DO ATIVO DIFERIDO  
 AUMENTO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO  
 REDUÇÃO DO PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

#### TOTAL DAS APLICAÇÕES

### 3. AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (1-2)

### 4. VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

a. ATIVO CIRCULANTE NO INÍCIO DO EXERCÍCIO  
 b. (-) PASSIVO CIRCULANTE NO INÍCIO DO EXERCÍCIO  
 c. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO INICIAL (a - b)  
 d. ATIVO CIRCULANTE NO FINAL DO EXERCÍCIO  
 e. PASSIVO CIRCULANTE NO FINAL DO EXERCÍCIO  
 f. CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO FINAL (d - e)  
 g. VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE (f - c)

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

### I. OBJETIVO

Esta demonstração permite visualizar como foram obtidos e aplicados os recursos que afetam o capital de giro das empresas, denominado CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL). Este Capital Circulante é obtido pela seguinte equação:

$$\text{CCL} = \text{Ativo Circulante(AC)} - \text{Passivo Circulante(PC)}$$

O objetivo deste demonstrativo é evidenciar as mutações sofridas pelo Capital Circulante Líquido entre o início e o término do exercício social, evidenciadas pela equação:

$$\text{VARIAÇÃO NO CCL} = \text{CCL AO FINAL DO EXERCÍCIO} - \text{CCL NO INÍCIO DO EXERCÍCIO}$$

## II. ORIGENS DOS RECURSOS

### a) LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Indicar o valor do resultado líquido do exercício, obtido na Demonstração de Resultado do Exercício.

### b) DEPRECIAÇÕES DO EXERCÍCIO

Registrar o valor das depreciações efetuadas no exercício, tendo em vista que diminuíram o resultado do exercício, mas não alteraram o capital circulante.

### c) RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Registrar o valor correspondente ao resultado da equivalência patrimonial, tendo em vista que este valor não alterou o ativo não-circulante.

### d) REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Demonstrar os valores referentes às alterações no capital social por recebimentos no exercício.

### e) CONTRIBUIÇÕES PARA RESERVAS PARA AUMENTO DE CAPITAL

Detalhar os valores recebidos no exercício como reservas de capital que ainda não foram transformadas em aumento de capital.

### f) AUMENTO DO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Registrar o valor dos aumentos no Exigível a Longo Prazo.

### g) REDUÇÃO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Registrar o valor das reduções no Ativo Realizável a Longo Prazo.

### h) ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS E DO ATIVO IMOBILIZADO

Demonstrar o valor das alienações de itens do Ativo Permanente.

### i) DIVIDENDOS RECEBIDOS

Informar o valor dos dividendos recebidos no exercício.

### j) TOTAL DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Demonstrar o total das origens dos recursos.

### **III. APLICAÇÕES DE RECURSOS**

a) DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Demonstrar os valores dos dividendos distribuídos no exercício.

b) AQUISIÇÕES DE BENS OU DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO

Detalhar o valor das aquisições do ativo imobilizado, efetuadas no exercício.

c) AUMENTO DO ATIVO/INVESTIMENTOS

Registrar o valor dos aumentos ocorridos no exercício no ativo/investimentos.

d) AUMENTO DO ATIVO/DIFERIDO

Registrar o valor dos aumentos ocorridos no exercício no ativo/diferido.

e) AUMENTO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Registrar o valor dos aumentos no Ativo Realizável a Longo Prazo.

f) REDUÇÃO DO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Registrar o valor das reduções no Exigível a Longo Prazo.

g) TOTAL DAS APLICAÇÕES

Demonstrar o total das aplicações de recursos.

### **IV. AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO**

Representar a diferença entre o total das origens e o total das aplicações de recursos.

### **V. VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO**

a) ATIVO CIRCULANTE NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

Informar o valor do ativo circulante no início do exercício.

b) PASSIVO CIRCULANTE NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

Informar o valor do passivo circulante no início do exercício.

c) CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO INICIAL

Apresentar a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante no início do exercício.

d) ATIVO CIRCULANTE NO FINAL DO EXERCÍCIO

Informar o valor do ativo circulante no final do exercício.

e) PASSIVO CIRCULANTE NO FINAL DO EXERCÍCIO

Informar o valor do passivo circulante no final do exercício.

f) CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO FINAL

Apresentar a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante no final do exercício.

g) VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE

Apresentar a diferença entre o capital circulante no final do exercício e no início do exercício.

### 5.2.3. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

- 
1. RECEITA OPERACIONAL BRUTA  
    Vendas de Mercadorias e/ou Prestações de Serviços
  2. DEDUÇÕES E ABATIMENTOS  
    Vendas Canceladas  
    Descontos Incondicionais Concedidos  
    ICMS sobre as Vendas  
    PIS s/ Faturamento  
    COFINS
  3. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (1 – 2)
  4. CUSTOS OPERACIONAIS  
    Custo das Mercadorias Vendidas e/ou dos Serviços Prestados
  5. LUCRO OPERACIONAL BRUTO (3 – 4)
  6. DESPESAS OPERACIONAIS  
    Despesas com Vendas  
    Despesas Financeiras  
    (–) Receitas Financeiras  
    Despesas Administrativas  
    Outras Despesas Operacionais
  7. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
  8. LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL (5 – 6 + 7)
  9. RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS
  10. DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS
  11. RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA (8 ± 9 – 10)
  12. PARTICIPAÇÕES  
    Participações de Debenturistas  
    Participações de Empregados  
    Participações de Administradores  
    Contribuição para Fundos de Assistência e Previdência dos Empregados
  13. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (11 – 12)
  14. PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
  15. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (13 – 14)
  16. PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA
  17. RESULTADO DO EXERCÍCIO APÓS O IMPOSTO DE RENDA (15 – 16)
-

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

### **I. OBJETIVO**

Este demonstrativo é elaborado de forma dedutiva e tem como principal objetivo demonstrar a formação do resultado do exercício.

**a) RECEITA OPERACIONAL BRUTA**

Demonstrar a receita operacional decorrente das vendas de mercadorias e/ou serviços.

**b) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS**

Demonstrar os valores das deduções e abatimentos concedidos, tais como: vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, impostos (ICMS sobre as vendas, ISS, PIS e Cofins).

**c) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA**

Representar a diferença entre a Receita Operacional e as Deduções e Abatimentos.

**d) CUSTOS OPERACIONAIS**

Demonstrar o valor dos Custos das Mercadorias Vendidas e/ou dos Serviços Prestados.

**e) LUCRO OPERACIONAL BRUTO**

Demonstrar a diferença entre a Receita Operacional Líquida e os Custos Operacionais.

**f) DESPESAS OPERACIONAIS**

Relacionar as despesas operacionais, tais como: despesas com vendas, despesas financeiras (-) receitas financeiras, despesas administrativas e outras despesas operacionais.

**g) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS**

Registrar o valor das outras receitas operacionais.

**h) LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL**

Apresentar a diferença entre o Lucro Operacional Bruto e as Despesas Operacionais, considerando, ainda, o valor das Outras Receitas Operacionais.

**i) RECEITAS (-) DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS**

Demonstrar a diferença entre as receitas e despesas não-operacionais.

j) RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA  
Apresentar a diferença entre o Lucro ou Prejuízo Operacional e as Receitas e Despesas Não-Operacionais.

l) PARTICIPAÇÕES

Registrar o valor das participações dos debenturistas, empregados, administradores e dos fundos de assistência e previdência dos empregados.

m) LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Apresentar a diferença entre o Resultado do Exercício antes da contribuição social e do imposto de renda e as participações.

n) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Demonstrar o valor da Provisão calculada para pagamento da contribuição social sobre o lucro.

o) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA

Apresentar a diferença entre o lucro antes do cálculo da contribuição social e a provisão para contribuição social.

p) PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

Representar o valor da provisão calculada para pagamento do imposto de renda sobre o lucro real.

q) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Demonstrar o valor do lucro líquido do exercício.

## 5.2.4. DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

- 
1. SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO
  2. (+ ou -) AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
    - Efeitos da mudança do critério contábil
    - Retificação de erros de exercícios anteriores
  3. SALDO AJUSTADO (1 + ou - 2)
  4. (+) REVERSÕES DE RESERVAS
    - De Contingências
    - De Lucros a Realizar
  5. LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (- ou + 3 + 4)
  6. PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DO LUCRO
    - Reserva Legal
    - Reservas Estatutárias
    - Reservas para Contingências
    - Outras Reservas
    - Dividendos Obrigatórios a Destinar
  7. SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO (- ou + 4 - 6)
- 

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

#### I. OBJETIVO

Essa demonstração tem a finalidade de evidenciar as mutações ocorridas na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados" ao longo do exercício social. Ela é obrigatória, mas poderá ser substituída pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, (§ 2º, do art. 186, da Lei nº 6.404/76).

#### II. SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

Apresentar o saldo da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados no início do exercício social.

#### III. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Relacionar os ajustes lançados diretamente no Resultado Acumulado por se referirem a exercícios anteriores.

#### IV. REVERSÕES DE RESERVAS

Relacionar os valores das reversões de reservas ocorridas no exercício.

## **V. LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

Apresentar o saldo inicial ajustado para ser distribuído pela administração.

## **VI. PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DO LUCRO**

Detalhar a proposta da administração para destinação do lucro líquido do exercício.

## **VII. SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO**

Apresentar o saldo no final do exercício, após a proposta de destinação do lucro.

## 5.2.5. DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 50, inciso III

(R\$ mil)

DISCRIMINAÇÃO	CAPITAL REALIZADO AUTORIZADO			RESERVAS DE CAPITAL			RESERVAS REAVALIAÇÃO		RESERVAS DE LUCRO				LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL A REALIZAR	CAPITAL REALIZADO	ÁGIO SUBSCRIÇÃO	AÇÕES TESOUREARIA	SUBV. INVESTIM.	ATIVOS PRÓPRIOS	ATIVOS DE CONTRIB.	LEGAL	ESTATUTÁRIAS	LUCROS REALIZ.	RET. EXPANSÃO		
SALDO EM 31/12/... (anterior)	xxx	xxx	xxx	xxx		xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES													xxx	xxx
AUMENTO DE CAPITAL:													(Xxx)	(Xxx)
COM RESERVAS DE LUCROS														xxx
POR NOVAS SUBSCRIÇÕES	xxx	(Xxx)				(Xxx)								(Xxx)
AQUISIÇÕES DE AÇÕES					(Xxx)									xxx
SUBVENÇÕES INCENTIVOS FISCAIS DO IR						xxx								
REVERSÕES E TRANSF. DE RESERVAS							(Xxx)	(Xxx)						xxx
LUCRO LÍQUIDO EXERCÍCIO														xxx
DESTINAÇÃO DO LUCRO:														
TRANSFERÊNCIA P/ RESERVAS														
RESERVA LEGAL									xxx				(Xxx)	
RESERVAS ESTATUTÁRIAS										xxx			(Xxx)	
LUCROS A REALIZAR											xxx		(Xxx)	
RETENÇÃO P/ EXPANSÃO												xxx	(Xxx)	(Xxx)
DIVIDENDOS														xxx
SALDO EM 31/12/... (atual)														

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

### **I. OBJETIVO**

Esta Demonstração tem por objetivo evidenciar as movimentações das contas que integram o patrimônio líquido da entidade e, se publicada, substitui a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

### **II. SALDOS EM 31-12... (ANTERIOR)**

Relacionar em cada coluna o saldo existente no exercício anterior.

### **III. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Relacionar na coluna "Lucros ou Prejuízos Acumulados" o valor dos ajustes efetuados, referentes a exercícios anteriores.

### **IV. AUMENTO DE CAPITAL**

Relacionar na linha correspondente os valores utilizados das reservas para aumentos de capital e os ingressos de novos recursos destinados ao aumento de capital.

### **V. AQUISIÇÃO DE AÇÕES**

Informar o valor das ações próprias adquiridas com reservas de ágio na subscrição e que se encontram em tesouraria.

### **VI. SUBVENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS DO IR**

Informar o valor das subvenções para investimentos e incentivos fiscais.

### **VII. REVERSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE RESERVAS**

Detalhar o valor das reversões de reservas efetuadas no exercício.

### **VIII. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

Demonstrar o valor do lucro líquido do exercício na coluna de "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

### **IX. DESTINAÇÃO DO LUCRO**

Detalhar as transferências para reservas e o valor dos dividendos a distribuir.

**X. SALDO EM 31-12 (ATUAL)**

Apurar o saldo no final do exercício de todas as contas que compõem o Patrimônio Líquido, inclusive na coluna do "Total".

## 5.3. SUGESTÃO DE PLANO DE CONTAS (RESUMIDO)

CONTAS PATRIMONIAIS	
1. ATIVO 1.1. ATIVO CIRCULANTE 1.1.1. DISPONÍVEL 1.1.2. CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO 1.1.3. BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO 1.2. ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 1.2.1. DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS 1.2.2. DÍVIDA ATIVA 1.2.3. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS 1.2.4. AÇÕES 1.4. ATIVO PERMANENTE 1.4.1. INVESTIMENTOS 1.4.2. IMOBILIZADO 1.4.3. DIFERIDO	2. PASSIVO 2.1. CIRCULANTE 2.1.1. DESPESA LIQUIDADADA A PAGAR 2.1.2. DEPÓSITOS DE TERCEIROS 2.1.3. RESTOS A PAGAR 2.2. EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 2.2.1. PARCELAMENTOS 2.2.2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS 2.2.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS 2.4. PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2.4.1. SALDO PATRIMONIAL 2.4.2. CAPITAL 2.4.3. RESERVAS 2.4.9. RESULTADO ACUMULADO
CONTAS DE CONTROLE	
1.9. ATIVO COMPENSADO 1.9.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA 1.9.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA 1.9.3. EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA 1.9.5. EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR 1.9.9. EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS 1.9.9.1. BENS E VAL. SOB RESPONSABILIDADE 1.9.9.5. GARANTIAS DE VALORES 1.9.9.6. DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONVENIADOS 1.9.9.7. DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATADAS	2.9. PASSIVO COMPENSADO 2.9.1. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA 2.9.2. FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA 2.9.3. EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA 2.9.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR 2.9.9. EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS 2.9.9.1. BENS E VAL. SOB RESPONSABILIDADE 2.9.9.5. GARANTIAS DE VALORES 2.9.9.6. DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONVENIADOS 2.9.9.7. DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATADAS
CONTAS DE RESULTADO	
3. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS 3.3. DESPESAS CORRENTES 3.4. DESPESAS DE CAPITAL  5. VARIAÇÕES PASSIVAS 5.1. ORÇAMENTÁRIAS 5.1.2. TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS CONCEDIDAS (FINANCEIRAS) 5.1.3. MUTAÇÕES PASSIVAS 5.2. EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS 5.2.2. TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS CONCEDIDAS (BENS) 5.2.3. DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	4. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 4.1. RECEITAS CORRENTES 4.2. RECEITAS DE CAPITAL  6. VARIAÇÕES PASSIVAS 6.1. ORÇAMENTÁRIAS 6.1.2. TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS RECEDIDAS (FINANCEIRAS) 6.1.3. MUTAÇÕES PASSIVAS 6.2. EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS 6.2.2. TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS RECEDIDAS (BENS) 6.2.3. DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS

### Notas:

1) Este modelo pode atender à estrutura contábil das Leis nºs 4.320/64 e 6.404/76 (estatais municipais), devendo os relatórios (saídas) serem compatibilizados, respectivamente, à estrutura do modelo correspondente aos itens 5.1.3 e 5.2.1 deste Guia;

2) Esta estrutura possibilita a consolidação das contas previstas no art. 51 da LRF, uma vez que a Contabilidade executada em nível central obedece a este padrão;

3) A inclusão das contas do sistema orçamentário no grupo Compensado (contas de controle) obedece à estrutura que já vem sendo utilizada em nível central e em alguns municípios cujos sistemas contábeis registram, nesse grupo, todas as fases da execução orçamentária.

## **5.4. RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO**

Os relatórios previstos nos artigos 52 a 55, e aquele que também pode ser elaborado em observância ao artigo 72, estão detalhados nos itens 5.4.1 e 5.4.2, com as adaptações didáticas à estrutura do Guia, e foram oficializados por meio da Portaria nº 471, de 20-9-2000, da Secretaria do Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM n.º 71, de 8 de abril de 1996, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

CONSIDERANDO o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3.589, de 6-9-2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

CONSIDERANDO as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3.589, de 6-9-2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVI, do artigo 8º do Decreto nº 3.366, de 16-2-2000;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO a experiência da STN/MF com a publicação periódica do relatório resumido da execução orçamentária do Poder Executivo Federal, nos termos do § 3º, artigo 165 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os modelos anexos de números I a XVIII e respectivas instruções de preenchimento dos demonstrativos descritos nos artigos 52, 53, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para utilização pelos municípios da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA

### **5.4.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Este relatório abrange todos os órgãos da Administração Direta de todos os Poderes e as entidades da Administração Indireta (Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), dependentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

De acordo com o § 2º do artigo 53 serão apresentadas, quando for o caso, justificativas:

- a) da limitação de empenho;
- b) da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 52, inciso I, alíneas "a" e "b", da LRF e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

É composto dos demonstrativos a seguir, assinados pelos chefes dos poderes e órgãos, autoridades responsáveis pela administração financeira e Contabilidade:

#### 5.4.1.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" - Anexo I

(R\$ mil)

RECEITAS	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O MÊS	SALDO
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária			
Receita de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienações de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
SUBTOTAL			
DÉFICIT			
TOTAL			
DESPESAS	DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O MÊS	SALDO
DESPESAS CORRENTES			
DESPESAS DE CAPITAL			
RESERVA DE CONTIGÊNCIA			
SUBTOTAL			
SUPERÁVIT			
TOTAL			

**FONTE:**

**Nota:** 1) É parte integrante desta demonstração o Anexo II onde se detalha a Receita por Categoria, Subcategoria e Fonte.

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

### **I. OBJETIVO**

O objetivo do Balanço Orçamentário é demonstrar o comportamento da Receita e da Despesa e indicar o Resultado Orçamentário do exercício.

O Balanço Orçamentário especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.

### **II. RECEITAS**

Contempla as receitas por categoria e subcategoria econômica, até o nível de fonte originária da receita (como, por exemplo, dentro da receita tributária, em nível de impostos, taxas, contribuições de melhoria), excetuando, se houver, as transferências intragovernamentais (para Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), que deverão ser detalhadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

#### **a) PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO**

Neste campo, registrar, em cada linha, os valores da previsão inicial, mais a previsão adicional, deduzidas das anulações de previsão. Quando da aprovação do orçamento, a previsão da receita é igual à dotação da despesa. Esta igualdade deverá ser mantida até o final do exercício, sempre que houver alteração da dotação da despesa. Isto quer dizer que qualquer acréscimo da dotação orçamentária da despesa baseia-se numa previsão de receita. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária sem a respectiva alteração da previsão de receita, para mais, e/ou para menos.

#### **b) REALIZADA ATÉ O MÊS**

Neste campo, registrar os valores das receitas arrecadadas e classificadas.

#### **c) SALDO**

Neste campo, registrar a diferença entre a receita prevista e a realizada, para cada subcategoria de receita. Se a previsão for maior, a diferença será positiva; caso contrário, será negativa.

### **III. DESPESAS**

Os que utilizam o anexo IV, da Lei nº 4.320/64, deverão detalhar a informação em nível de elemento (3º nível) da classificação da despesa, e excetuar as transferências intragovernamentais em todos os elementos para eliminar a dupla contagem. Os que utilizam a classificação da despesa, constante da regulamentação da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), deverão detalhar por categoria econômica e modalidade de aplicação, agrupadas por grupo de despesa.

a) DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

b) DESPESA LIQUIDADADA

Neste campo, preencher os valores da despesa liquidada, qual seja, o segundo estágio da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço. Não poderá considerar valores da despesa empenhada para os quais não tenha ocorrido o estágio da liquidação, exceto no encerramento do exercício.

c) SALDO

Neste campo, registrar a diferença entre a dotação para o exercício e a despesa liquidada, para cada natureza da despesa, totalizando nas categorias econômicas.

Observações:

1. As transferências intragovernamentais, Correntes e de Capital – deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores.
2. As receitas intragovernamentais deverão manter igualdade com as despesas intragovernamentais no momento da consolidação.
3. No Balanço Orçamentário, deverá conter a seguinte nota de rodapé: É parte integrante das informações deste Balanço o Anexo II, onde é detalhada a receita orçamentária, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 5.4.1.2. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 52, inciso II, alínea "a" - Anexo II

(R\$ mil)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS			SALDO
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	
RECEITAS CORRENTES						
RECEITA TRIBUTÁRIA						
Impostos						
Taxas						
Contribuição de Melhoria						
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES						
Contribuições Sociais						
Contribuições Econômicas						
Contribuições Previdenciárias						
RECEITA PATRIMONIAL						
Receitas de Bens						
Receitas de Valores						
Receitas de Direitos						
RECEITA AGROPECUÁRIA						
Receita de Produção Agropecuária						
RECEITA INDUSTRIAL						
Rec. Ind. de Transf. Const. Extrativa						
RECEITA DE SERVIÇOS						
Receita de Serviços Sociais						
Receita de Serviços Econômicos						
Serviços de Infra-Estrutura						
Serviços Científicos e Tecnológicos						
Serv. Reg. Com. e Ativ. Administrativas						
Serviços Agropecuários						
Outras Receitas de Serviços						
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES						
Transf. Intergovernamentais						
Transf. de Instituições Privadas						
Transf. do Exterior						
Transf. de Pessoas						
Transf. de Convênios						
OUTRAS RECEITAS CORRENTES						
Multas e Juros de Mora						
Indenizações e Restituições						
Receita da Dívida Ativa						
Receitas Correntes Diversas						
RECEITAS DE CAPITAL						
OPERAÇÕES DE CRÉDITO						
Operações de Crédito Internas						
Operações de Crédito Externas						
ALIENAÇÃO DE BENS						
Alienação de Bens Móveis						
Alienação de Bens Imóveis						
AMORT. EMPR./FINANCIAMENTO						
Amort. Empr. Fin. e Refinanciamento						
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL						
Transf. Intergovernamentais						
Transf. do Exterior						
Transf. de Outras Instit. Públicas						
Transf. de Convênios						
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL						
Saldo de Exercícios Anteriores						
Outras Receitas						
SUBTOTAL DAS RECEITAS						
DÉFICIT						
TOTAL DAS RECEITAS (1/2)						

**FONTE:**

**Nota:** 1) Este demonstrativo compõe o Balanço Orçamentário.

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS**

### **I. OBJETIVO**

O objetivo deste Demonstrativo é evidenciar o comportamento da Previsão e da Arrecadação da Receita no bimestre e até o bimestre.

### **II. RECEITAS**

Contempla as receitas, excluídas as transferências intragovernamentais, por categoria, subcategoria econômica e fonte originária da receita, o que equivale à terceira posição da natureza da receita, onde se lê toda a classificação da esquerda para a direita, categoria econômica, subcategoria econômica, fonte, rubrica, alínea e subalínea.

#### **a) PREVISÃO INICIAL**

Neste campo, preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica e fonte originária da receita, registradas pelo valor da previsão inicial, que é o constante da Lei de Meios.

#### **b) PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO**

Neste campo, registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos e reabertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os Créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e/ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

#### **c) RECEITAS REALIZADAS**

Neste campo, registrar valores das receitas realizadas no período, classificadas contabilmente em categoria, subcategoria econômica e fonte originária, como, por exemplo, impostos, taxas e contribuições de melhorias.

##### **c.1) No Bimestre**

Neste campo, registrar os valores das receitas no nível de detalhamento de fonte originária, para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre do mês em referência.

##### **c.2) Percentual**

Neste campo, registrar o percentual que se refere aos valores do bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada receita no bimestre em relação ao somatório das receitas no bimestre.

c.3) Até o Bimestre

Neste campo, registrar os valores das receitas no nível de detalhamento de fonte originária, para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

c.4) Percentual

Neste campo, registrar o percentual que se refere aos valores até o bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada receita em relação ao somatório das receitas para o período.

d) SALDO

Neste campo, preencher os valores de cada receita, nas respectivas linhas de referência. Este valor é a diferença entre o valor da receita prevista para o exercício e o valor da realizada até o bimestre.

Observação:

Transferências Intragovernamentais Correntes e de Capital deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores.

### 5.4.1.3. DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 52, inciso II, alínea "b" - Anexo II

(R\$ mil)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO	DESPESAS						SALDO
			Empenhada		Liquidada				
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
DESPESAS CORRENTES									
DESPESAS DE CAPITAL									
SUBTOTAL DAS DESPESAS									
SUPERÁVIT									
TOTAL DAS DESPESAS (2/2)									

**FONTE:**

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

#### I. OBJETIVO

O objetivo deste Demonstrativo é evidenciar o comportamento do Orçamento aprovado e da Despesa Empenhada e Liquidada, no bimestre e até o bimestre.

#### II. DESPESAS

Por categoria econômica, agrupadas em modalidades de aplicação, excetuadas as transferências intragovernamentais e detalhadas por grupo de despesa (Pessoal, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes); e por natureza da despesa, caso utilizem o Anexo IV, da Lei nº 4.320/64.

a) DOTAÇÃO INICIAL

Neste campo, registrar o valor da dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual e preencher, conforme a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e/ou natureza de despesa, caso utilize o Anexo IV, da Lei nº 4.320/64.

b) DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

c) DESPESA EMPENHADA

Neste campo, registrar os valores empenhados, ou seja, os relativos à primeira fase da despesa, que é o ato da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

c.1) NO BIMESTRE

Neste campo, preencher os valores da despesa empenhada, considerando o bimestre em referência, ou seja, o movimento líquido dos meses, o mês atual de referência e o mês anterior.

c.2) ATÉ O BIMESTRE

Neste campo, preencher os valores da despesa empenhada, considerando o período de referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

d) DESPESA LIQUIDADADA

Neste campo, preencher os valores da despesa liquidada, ou seja, o segundo estágio da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço. Não poderá conter valores da despesa empenhada que ainda não tenha ocorrido o estágio da liquidação.

d.1) No Bimestre

Neste campo, registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior.

d.2) Percentual

Neste campo, registrar o percentual referente aos valores do bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada no bimestre, em relação ao somatório das despesas no bimestre.

d.3) Até o Bimestre

Neste campo, registrar os valores acumulados (saldo) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

d.4) Percentual

Neste campo, registrar o percentual referente aos valores até o bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada até o bimestre, em relação ao somatório das despesas para o período.

e) SALDO – Neste campo, registrar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a despesa liquidada até o bimestre de referência, preenchendo cada linha para categoria econômica, grupo de despesa e ou natureza da despesa, conforme for o caso.

Observação:

Transferências Intragovernamentais Correntes e de Capital – deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores.

**5.4.1.4. DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E PROGRAMA**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA**

Art. 52, inciso II, alínea “c” - Anexo III

(R\$ mil)

FUNÇÃO/PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL (A)	DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO (B)	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADA			(F/D)	SALDO
			No Bimestre (C)	Até o Bimestre (D)	No Bimestre (E)	Até o Bimestre (F)	% (F)		
TOTAL									

**FONTE:**

**Nota:** Excluídas as transferências intragovernamentais.

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO E PROGRAMA**

**I. OBJETIVO**

Este Demonstrativo tem por objetivo evidenciar o comportamento do Orçamento aprovado e da Despesa Empenhada e Liquidada, no bimestre e até o bimestre por função e programa.

**II. FUNÇÃO/PROGRAMA**

Deverá conter cada função detalhada pelas subfunções típicas e atípicas.

a) DOTAÇÃO INICIAL

Neste campo, preencher o valor da dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual, conforme a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e/ou natureza de despesa, caso utilize essa estrutura.

b) DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

c) DESPESA EMPENHADA

Neste campo, registrar os valores empenhados, ou seja, os relativos à primeira fase da despesa, que é o ato da autoridade competente que cria para o Estado, obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

c.1) NO BIMESTRE

Neste campo, preencher os valores da despesa empenhada, considerando o bimestre em referência, ou seja, o movimento líquido dos meses, o mês atual de referência e o mês anterior.

c.2) ATÉ O BIMESTRE

Neste campo, preencher os valores da despesa empenhada, considerando o período de referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

d) DESPESA LIQUIDADADA

Neste campo, preencher os valores da despesa liquidada, ou seja, o segundo estágio da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço. Não poderá conter valores da despesa empenhada que ainda não tenha ocorrido o estágio da liquidação.

d.1) NO BIMESTRE

Neste campo, registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior.

d.2) PERCENTUAL

Neste campo, registrar o percentual referente aos valores do bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada no bimestre em referência, em relação ao somatório das despesas no bimestre.

d.3) ATÉ O BIMESTRE

Neste campo, registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

d.4) PERCENTUAL

Neste campo, registrar o percentual referente aos valores até o bimestre, ou seja, calcula-se o valor da linha de cada despesa liquidada até o bimestre em referência, em relação ao somatório das despesas para o período.

d.5) PERCENTUAL

Neste campo, registrar o percentual referente à relação percentual entre o realizado até o período e a dotação para o exercício.

e) SALDO

Neste campo, preencher o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício menos a despesa liquidada até o mês de referência, preenchendo cada linha para categoria econômica, grupo de despesa e/ou natureza da despesa, conforme for o caso.

Observação:

1. Transferências Intragovernamentais Correntes e de Capital – deverão ser eliminadas na consolidação, porque já estão computadas nos órgãos e entidades aplicadores;
2. O detalhamento das funções e subfunções deste Demonstrativo deverá ser a partir do ano 2000 para estados e 2002, para municípios, compatibilizado ao da União, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 (DOU nº 71, Seção I, págs. 92/93);
3. No caso de os municípios não utilizarem a estrutura da Portaria nº 42, de 14-4-1999, a elaboração do demonstrativo será por Função e Programa, conforme estrutura utilizada, segundo o Anexo V, Classificação Funcional – Programática da Lei nº 4.320/64.

**5.4.1.5. DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA**

Art. 52, § 1º - Anexo IV

(R\$ mil)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/ EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	%	SALDO
	(A)	(B)	(C)	(C/B)	
Operações de Crédito (A)					
Refinanciamento da Dívida Mobiliária (B)					
Participação Percentual (B/A)					

(R\$ mil)

DESPESAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/ EXERCÍCIO	DESPESAS		%	SALDO
			Empenhadas	Liquidadas	D/B	
	(A)	(B)	(C)	(D)		
Amortização da Dívida (A)						
Refinanciamento da Dívida (B)						
Participação Percentual (B/A)						

**FONTE:**

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA**

### **I. OBJETIVO**

Deverão ser individualizados, no Demonstrativo, os valores das receitas de Operações de Crédito com o Refinanciamento da Dívida Pública.

Deverão ser identificados, no Demonstrativo, os valores relativos às despesas com o Refinanciamento da Dívida, separada em Mobiliária e Contratual, detalhada orçamentariamente em Programas como, por exemplo, Operações Especiais com os Serviços e Refinanciamento da Dívida Interna e Externa. Os valores constantes deste relatório não podem compor os demais relatórios, para não descaracterizar a transparência das informações elaboradas.

### **II. RECEITAS**

#### **a) PREVISÃO INICIAL**

Neste campo, registrar os valores da receita prevista, classificada por subcategoria econômica, detalhada por fonte originária da receita, e que seja aquela que respalda orçamentariamente o refinanciamento da Dívida Mobiliária, identificada na Lei Orçamentária Anual.

#### **b) PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO**

Neste campo, preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial, mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os créditos adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação. Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e/ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

#### **c) RECEITAS REALIZADAS**

Neste campo, registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica e fonte originária de receita.

##### **c.1) PERCENTUAL**

Neste campo, preencher os valores percentuais da receita realizada, em cada linha, em relação à respectiva previsão para o exercício.

#### **d) SALDO**

Neste campo, registrar os valores de cada receita, nas respectivas linhas de referência. Este valor é a diferença entre o valor da receita prevista e a realizada.

### III. DESPESAS

#### a) DOTAÇÃO INICIAL

Neste campo, preencher o valor da dotação inicial constante na Lei Orçamentária Anual, conforme a linha do demonstrativo, em grupo de despesa e/ou natureza da despesa, caso utilize essa estrutura.

#### b) DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes especificadas para o refinanciamento da dívida pública.

#### c) DESPESA EMPENHADA

Neste campo, registrar os valores empenhados, ou seja, os relativos à primeira fase da despesa, que é o ato da autoridade competente que cria obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, para o período considerado, ou seja, de janeiro até o período de referência.

#### d) DESPESA LIQUIDADADA

Neste campo, registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o período, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

#### d.1) PERCENTUAL

Neste campo, preencher os valores percentuais da despesa realizada, em cada linha, em relação à respectiva dotação para o exercício.

#### e) SALDO

Identificar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício, menos a liquidada até o mês de referência, preenchendo o valor para cada categoria econômica, grupo de despesa e/ou natureza da despesa, conforme for o caso.

**5.4.1.6. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA**

Art. 53, inciso I - Anexo V

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	Mês Atual -11	Mês Atual -10	Mês Atual -9	Mês Atual -8	Mês Atual -7	Mês Atual -6	Mês Atual -5
I. RECEITAS CORRENTES							
Receita Tributária							
IPTU							
ISS							
ITBI							
Outras							
Transferências Correntes							
Cota-Parte do FPM							
Cota-Parte do ICMS							
Cota-Parte do IPVA							
Transferência do FUNDEF							
Outras Transferências							
Demais Receitas Correntes							
II. DEDUÇÕES							
Contrib. Plano Seg. Social Servidor							
Contrib. Serv. Cust. Assist. Social							
Compensação Financeira entre Regimes							
Deduções para o FUNDEF							
III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)							

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (Últimos 12 meses)	Previsão para o Exercício
	Mês Atual -4	Mês Atual -3	Mês Atual -2	Mês Atual -1	Mês Atual		
I. RECEITAS CORRENTES							
Receita Tributária							
IPTU							
ISS							
ITBI							
Outras							
Transferências Correntes							
Cota-Parte do FPM							
Cota-Parte do ICMS							
Cota-Parte do IPVA							
Transferência do FUNDEF							
Outras Transferências							
Demais Receitas Correntes							
II. DEDUÇÕES							
Contrib. Plano Seg. Social Servidor							
Contrib. Serv. Cust. Assist. Social							
Compensação Financeira entre Regimes							
Deduções para o FUNDEF							
III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)							

**FONTE:**

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

### **I. OBJETIVO**

Este Demonstrativo visa evidenciar o critério de apuração da receita corrente líquida, na forma do disposto no art. 53, inciso I.

A apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício.

### **II. ESPECIFICAÇÃO**

Deverão ser computadas todas as subcategorias da receita corrente, excetuadas as transferências intragovernamentais, se houver, deduzidas da:

- a) Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor;
- b) Contribuição dos Serviços de Custeio para Assistência Social;
- c) Valores de Compensação Financeira (§ 9º, artigo 201 da CF);
- d) Dedução para o FUNDEF (apenas para aquele que proceder o registro contábil pelo valor bruto);

#### **a) RECEITA CORRENTE**

Considerar o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, serviços, transferências correntes, excluídas as transferências intragovernamentais e outras receitas correntes (excluídas destas, as transferências intragovernamentais). Deverão ser as receitas arrecadadas e classificadas em categoria e subcategoria econômica, para o período de referência, ou seja, mensalmente, pelo valor efetivamente recebido.

#### **b) DEDUÇÕES:**

b.1) Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor: valores referentes à contribuição patronal e do servidor, ativo e inativo, se houver, e que se presta ao pagamento de aposentadoria e pensões.

b.2) Contribuição dos Servidores para o Custeio da Assistência Social: valores referentes à contribuição patronal, que se presta ao pagamento de assistência social dos servidores públicos municipais.

b.3) Valores relativos à compensação financeira, § 9º, art. 201, CF, quando houver no município: valores referentes à compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, de acordo com a legislação vigente.

b.4) Dedução para o FUNDEF: a dedução será feita pelo valor da retificação da receita bruta, quando o orçamento for elaborado pelo valor líquido, ou pelo valor da despesa, quando o orçamento for elaborado pelo valor bruto, ou seja, houve empenho e liquidação da despesa do valor deduzido.

c) TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES

É o somatório dos valores mensais acumulados.

d) PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO

Identificar os valores previstos para a receita, para os meses restantes do exercício, e preencher a coluna com esse somatório.

Observações:

1. A receita corrente líquida é apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.
2. § 9º, do art. 201 da CF: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".
3. No caso do DF, Amapá e Roraima, não se consideram os recursos recebidos da União para atendimento de despesas "com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21, da CF, e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19".

"Art. 21 da CF - Compete à União:

XIV - Organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio".

"Art. 31 da EC nº 19 - Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que comprovadamente encontram-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias".

### 5.4.1.7. DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

#### PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 53, inciso II - Anexo VI

(R\$ mil)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
			No Bimestre	Até o Bimestre	
I. RECEITA PREVIDENCIÁRIA Contribuição Patronal Contribuição do Servidor Ativo Contr. Serv. Inativo e Pensionista Receitas Patrimoniais Outras Receitas Correntes Compensações Previdenciárias Outras Alienação de Bens					
TOTAL (I)					
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
			No Bimestre	Até o Bimestre	
II. DESPESA PREVIDENCIÁRIA Administração Geral Previdência Social - Segurados Prev. Social - Inativos e Pensionistas					
TOTAL (II)					
III. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)					
ESPECIFICAÇÃO	MÊS ANTERIOR	MÊS DE REFERÊNCIA	PERÍODO REFERÊNCIA		
			Ano anterior	Ano atual	
IV. SALDO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

**FONTE:**

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

#### I. OBJETIVO

O objetivo deste Demonstrativo é evidenciar o comportamento das Receitas e Despesas Previdenciárias, na forma do inciso II, do art. 53.

## II. RECEITAS

### a) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS:

Consideram-se receitas previdenciárias as provenientes das Contribuições Previdenciárias, efetuadas pelo empregador, e as recolhidas dos servidores civis, ativos e ou inativos, para o custeio do regime próprio do Sistema Previdenciário do Servidor Público.

#### a.1) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA SERVIDOR CIVIL

Valor da contribuição previdenciária repassado ao regime próprio de previdência social dos servidores civis e/ou ao fundo de natureza previdenciária.

#### a.2) CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL ATIVO

Somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária, descontadas dos servidores ativos.

#### a.3) CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO E PENSIONISTA CIVIL

Somatório das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social e/ou ao fundo de natureza previdenciária, descontadas dos servidores inativos e pensionistas civis.

#### a.4) RECEITAS PATRIMONIAIS

Somatório das receitas patrimoniais da previdência social, se houver.

#### a.5) OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Somatório das diversas receitas correntes vinculadas à previdência social.

##### a.5.1) COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Somatório das diversas receitas originárias das compensações financeiras entre os diversos regimes previdenciários.

##### a.5.2) OUTRAS

Somatório de outras receitas correntes previdenciárias.

#### a.6) ALIENAÇÃO DE BENS

Somatório das receitas previdenciárias originárias da alienação de ativos.

## III. PREVISÃO INICIAL

Neste campo, registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica e fonte originária da receita, na previsão inicial. A previsão inicial é a constante da Lei de Orçamento.

#### **IV. PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO**

Neste campo, preencher os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. Os Créditos Adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa, sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e/ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

#### **V. RECEITAS REALIZADAS**

Neste campo, registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica e fonte originária da receita no detalhamento especificado no Demonstrativo.

##### **V.1. NO BIMESTRE**

Neste campo, registrar os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre em referência;

##### **V.2. ATÉ O BIMESTRE**

Neste campo, registrar os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

#### **VI. PERÍODO DE REFERÊNCIA**

Neste campo, preencher os valores das receitas do exercício anterior, no mesmo período de referência.

#### **VII. DESPESA**

##### **a) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS**

Consideram-se as despesas relativas à função Previdência Social, detalhadas por subprogramas: Administração Geral, Previdência Social – Segurados e Previdência Social – Inativos e Pensionistas.

##### **a.1) DESPESA COM INATIVO E PENSIONISTA CIVIL**

É o somatório das despesas totais com servidor inativo e com pensionistas, custeados pelo regime próprio de previdência social, tais como aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios previdenciários pagos a servidores inativos e pensionistas.

b) DOTAÇÃO INICIAL

Neste campo, preencher o valor da dotação inicial constante na Lei Orçamentária Anual, conforme a linha do Demonstrativo, em grupo de despesa e/ou natureza da despesa, caso utilize essa estrutura, identificando os subprogramas orçamentários da previdência social.

c) DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes, especificados nos subprogramas orçamentários da previdência social.

d) DESPESA LIQUIDADADA

Registra os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito:

d.1) NO BIMESTRE

Neste campo, registrar os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior.

d.2) Até o Bimestre

Neste campo, registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do Demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

e) Período de Referência

Neste campo, registrar os valores das despesas do exercício anterior para o mesmo período de referência.

f) Resultado Previdenciário (I – II)

Resultado da subtração do item I com o item II (se o resultado for negativo, deve ser colocado entre parênteses).

g) Saldo e Aplicações Financeiras do Regime Próprio de Previdência Social

Neste campo, registrar o valor total dos recursos em caixa, mais os investimentos existentes em instituições financeiras e em fundos de investimentos financeiros no último dia útil do mês financeiro informado no demonstrativo.

g.1) No Mês Anterior

Neste campo, preencher o valor líquido do mês anterior ao último do período de referência.

g.2) No Mês de Referência

Neste campo, preencher o saldo do último mês de referência.

g.3) Período de Referência

Neste campo, preencher o saldo comparativo do exercício anterior, utilizando o mesmo período de referência.

### 5.4.1.8. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 53, inciso III - Anexo VII

(R\$ mil)

I. RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
		No Bimestre	Até o Bimestre	
I.1. Receitas Correntes Receita Tributária IPTU ISS ITBI Outras Transferências Correntes FPM ICMS Outras Transferências Receita Patrimonial Líquida Receita Patrimonial (-) Aplicações Financeiras Demais Receitas Correntes Dívida Ativa Diversas Receitas Correntes  I.2. Receitas de Capital Transferências de Capital Convênios (-) Receitas de Privatizações Outras Receitas de Capital				
II. DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
		No Bimestre	Até o Bimestre	
II.1. Despesas Correntes (-) Juros e Encargos da Dívida  II.2. Despesas de Capital (-) Amortização da Dívida (-) Concessão de Empréstimos (-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado  III. Resultado Primário (I - II)				

**FONTE:**

**Nota:** Utilizar a estrutura da Lei nº 4.320/64, Anexo IV, e ou Portaria SOF nº 09, conforme o caso.

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO**

### **I. OBJETIVO**

O objetivo deste Demonstrativo é evidenciar a fórmula de cálculo do resultado primário nos termos do inciso III, do art. 53.

a) Receita orçamentária arrecadada, deduzidas as operações de crédito, as receitas de privatizações, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e os retornos das operações de crédito.

b) Despesa total, deduzidas aquelas com amortização e encargos da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital já integralizado, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

c) Anulação de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – somente deverão ser deduzidas das receitas as anulações que tenham sido previstas e realizadas orçamentariamente no exercício.

### **II. RECEITAS**

#### a) Previsão para o Exercício

Neste campo, registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial, mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. Os Créditos Adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa, sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e/ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

#### b) Receita Realizada

Registrar os valores das receitas realizadas, classificadas em categoria, subcategoria nos detalhamentos do Demonstrativo.

##### b.1) No Bimestre

Neste campo, preencher os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o bimestre, ou seja, movimento líquido do bimestre em referência.

##### b.2) Até o Bimestre

Neste campo, preencher os valores das receitas no nível de detalhamento desejado para o período, até o bimestre, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

#### c) Período de Referência (ano anterior)

Neste campo, registrar os valores das receitas comparativas do exercício anterior, no mesmo período de referência;

### III. DESPESAS

a) Dotação para o Exercício

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes, especificados em grupo de despesa e/ou natureza de despesa, caso utilize essa estrutura.

b) Despesa Liquidada

Registrar os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

b.1) No Bimestre

Neste campo, preencher os valores do movimento líquido mensal, com a despesa liquidada, relativos a cada linha do demonstrativo, para o mês em referência e o mês imediatamente anterior.

b.2) Até o Bimestre

Neste campo, preencher os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do Demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

c) Período de Referência (ano anterior)

Neste campo, registrar os valores das despesas comparativas do exercício anterior para o mesmo período de referência.

#### 5.4.1.9. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

##### PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 53, inciso III - Anexo VII-A

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO			RESULTADO NOMINAL	
	Exercício Anterior (A)	Bimestre Anterior (B)	Bimestre Atual (C)	No Bimestre (C - B)	Até o Bimestre (C - A)
I. Dívida Consolidada (-) Disponibilidade de Caixa (-) Aplicações Financeiras (-) Demais Ativos Financeiros					
II. Dívida Consolidada Líquida					
III. Receita de Privatizações (*)					
IV. Dívida Fiscal Líquida (II + III)					

**FONTE:**

(\*) Condições estabelecidas nas Instruções de Preenchimento.

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL**

### **I. OBJETIVO**

O objetivo deste Demonstrativo é evidenciar a fórmula de cálculo do resultado nominal, nos termos do inciso III, art. 53.

### **II. ESPECIFICAÇÕES**

a) DÍVIDA CONSOLIDADA

Neste campo, registrar os saldos da dívida consolidada identificados na Contabilidade.

b) DEDUÇÕES:

b.1) Disponibilidade de Caixa

Neste campo, registrar os saldos constantes para a disponibilidade de caixa.

b.2) Aplicações Financeiras

Neste campo, registrar os saldos relativos às aplicações financeiras.

b.3) Demais Ativos Financeiros

Neste campo, registrar os saldos relativos aos demais ativos financeiros.

c) DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

É o resultado da equação: Dívida Consolidada menos as deduções financeiras especificadas.

Acrescida das:

d) RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES

É o somatório das receitas de privatizações.

e) DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA

É o resultado da equação: Dívida Consolidada Líquida mais as receitas de privatizações.

### **III. SALDO**

a) EXERCÍCIO ANTERIOR

Neste campo, registrar os valores (das especificações constantes do demonstrativo, relativos ao exercício anterior).

b) BIMESTRE ANTERIOR

Neste campo, registrar os valores das especificações constantes do demonstrativo, relativos ao bimestre anterior.

c) BIMESTRE ATUAL

Neste campo, registrar os valores das especificações constantes do demonstrativo, relativos ao bimestre atual.

**IV. RESULTADO NOMINAL**

É a diferença dos valores da dívida fiscal líquida entre períodos:

a) NO BIMESTRE

Neste campo, registrar os valores relativos à diferença entre as colunas bimestre atual e bimestre anterior.

b) ATÉ O BIMESTRE

Neste campo, registrar os valores relativos à diferença entre as colunas do bimestre atual menos a do exercício anterior.

**5.4.1.10. DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA**

Art. 53, inciso V - Anexo VIII

(R\$ mil)

PODER E ÓRGÃO	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS			
		Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar
Legislativo									
Executivo									
<b>TOTAL</b>									

**FONTE:**

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**

### **I. OBJETIVO**

O objetivo deste Demonstrativo é evidenciar o comportamento dos restos a pagar no decorrer do exercício seguinte ao da sua inscrição, detalhando esses restos a pagar por Poder e Órgãos referidos no art. 20, evidenciando os valores inscritos, os valores cancelados, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

### **II. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Neste campo, deverá conter, por órgão, os valores dos restos a pagar líquidos, dos exercícios anteriores, ou seja, os saldos constantes na Contabilidade e que se referem aos anos anteriores.

### **III. RP PROCESSADOS**

#### a) INSCRITOS

Neste campo, registrar os valores inscritos ao final do ano anterior e que já tiveram sua efetiva liquidação constatada.

#### b) CANCELADOS

Neste campo, registrar os valores dos restos a pagar cancelados durante o exercício em curso da sua execução.

#### c) PAGOS

Neste campo, registrar os valores dos restos a pagar pagos durante o exercício em curso de sua execução.

#### d) A PAGAR

Neste campo, registrar os valores dos restos a pagar, a pagar, ou seja, aqueles ainda pendentes de pagamento.

### **IV - RP NÃO-PROCESSADOS**

#### a) INSCRITOS

Neste campo, registrar os valores inscritos ao final do ano anterior e que ainda não tiveram sua efetiva liquidação constatada.

#### b) CANCELADOS

Neste campo, registrar os valores dos restos a pagar cancelados durante o exercício em curso da sua execução.

c) PAGOS

Neste campo, registrar os valores dos restos a pagar pagos durante o exercício em curso de sua execução.

d) A PAGAR

Neste campo, registrar os valores dos restos a pagar, a pagar, ou seja, aqueles ainda pendentes de pagamento.

Observação:

Levantar as informações dos Restos a Pagar, que são todas as obrigações assumidas pelos órgãos e ou entidades e que devem estar constando do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, como Restos a Pagar Processados e Não-Processados, e identificá-los por Poder e órgão referido no art. 20, §2º:

“Para efeito deste artigo, entende-se como órgão”:

I. o Ministério Público;

II. no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III. no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.”

Art. 92 da CF – “São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII- os Tribunais e Juízes dos Estados e Distrito Federal e Territórios.”

### 5.4.1.11. DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

#### PERÍODO DE APURAÇÃO

Art. 53, § 1º, inciso I - Anexo IX

(R\$ mil)

RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
		Até o Bimestre	
Receitas de Operações de Crédito (A)			
DESPESAS	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO
		Até o Bimestre	
Despesas de Capital			
(-) Incentivo a Contribuinte - LRF, artigo 32, inciso I, § 3º			
(-) Incentivo Inst. Financeira - LRF, artigo 32, inciso II, § 3º			
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (B)			
DIFERENÇA (A) - (B)			

**FONTE:**

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

#### I. OBJETIVO

Especificam-se as operações de crédito, relativas às receitas e às despesas, não computando aquelas que geraram dupla contagem, deduzidas das restrições definidas na lei.

Este Demonstrativo será apresentado, no último bimestre, com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### II. RECEITAS

##### a) RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

##### a.1) Previsão para o Exercício

Neste campo, registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial, mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os Créditos Adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa, sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e/ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

a.2) Receita Realizada

Registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria econômica, subcategoria econômica, relativas às operações de crédito.

a.2.1) Até o Bimestre

Neste campo, preencher os valores das receitas de operações de crédito realizadas até o bimestre.

a.3) Saldo

Neste campo, registrar os valores relativos à diferença entre a previsão para o exercício e as receitas realizadas até o bimestre.

### III. DESPESAS

a) DESPESAS DE CAPITAL

a.1) Dotação para o Exercício

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

a.2) Despesa Liquidada

Registrar os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

a.2.1) Até o Bimestre

Neste campo, preencher os valores da despesa de capital, relativos ao período, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

a.3) Saldo

Registrar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício, menos a despesa liquidada até o mês de referência, preenchendo o valor para cada categoria econômica, grupo de despesa e/ou natureza da despesa, conforme for o caso.

Observações:

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado, também, de Demonstrativos:

Do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme § 3º do art. 32.

São Vedados:

- a) Inciso III do art. 167- "a realização de Operações de Créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;"
- b) §3º do art. 32 – "Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício, o total dos recursos de Operações de Crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:
- I- não serão computadas, nas despesas de capital, as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste:
  - II- se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeiramente controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital.

#### 5.4.1.12. DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS

##### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 53, § 1º, inciso I - Anexo X

(R\$ mil)

ANO	ESPECIFICAÇÃO		
	RECEITA	DESPESA	RESULTADO

FONTE:

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS

##### I. OBJETIVO

Este Demonstrativo visa evidenciar o montante das projeções atuariais dos regimes de previdência, na forma do disposto no art. 53, inciso II, § 1º.

## II. ANO

Neste campo, registrar os exercícios, a partir do seguinte até 35 anos.

## III. ESPECIFICAÇÃO

### a) RECEITA

Neste campo, registrar os valores das receitas de previdência social projetada para cada exercício.

### b) DESPESA

Neste campo, registrar os valores das despesas previdenciárias projetadas para cada exercício.

### c) RESULTADO

Neste campo, registrar os valores relativos à diferença entre receitas e despesas previdenciárias projetados para cada exercício.

### 5.4.1.13. DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

#### PERÍODO DE APURAÇÃO

Art. 53, § 1º, inciso III - Anexo XI

(R\$ mil)

I. RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
		Até o Bimestre	
Receitas de Capital Alienação de Ativos			
II. DESPESAS	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO
		Até o Bimestre	
III. SALDO FINANCEIRO A APLICAR (I - II)	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	LIQUIDADAS	SALDO
		Até o Bimestre	

FONTE:

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

### **I. OBJETIVO**

Este Demonstrativo visa evidenciar as alienações de ativos e a respectiva aplicação dos recursos.

Abrange as receitas de alienação de ativos, considerando-se a Categoria Econômica, Receitas de Capital, a Subcategoria e fontes originárias da receita.

As aplicações dos recursos correspondentes nas despesas, e que deverão ser detalhadas por natureza para aqueles que utilizam o Anexo IV, da Lei nº 4.320/64, e por grupo de despesa para aqueles que utilizam a regulamentação da Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

### **II. RECEITAS**

a) RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS

### **III. PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO**

Neste campo, registrar os valores das receitas, classificadas por categoria e subcategoria econômica, detalhadas por fonte originária da receita e registradas pelo valor da previsão inicial mais os créditos adicionais de receita, abertos durante o exercício. A previsão inicial é igual à Lei do Orçamento aprovada. Os Créditos Adicionais são iguais às previsões adicionais de receitas, efetuadas todas as vezes que houver alteração da dotação.

Não há possibilidade de haver alteração na dotação orçamentária da despesa, sem a respectiva alteração da previsão de receita, que pode ser para mais (reestimativa positiva, adição) e/ou para menos (reestimativa negativa, cancelamento).

### **IV. RECEITAS REALIZADAS**

Registrar os valores das receitas realizadas no período, classificadas em categoria, subcategoria e fonte originária.

a) ATÉ O BIMESTRE

Neste campo, preencher os valores das receitas de alienação de ativos no nível de detalhamento desejado para o período, ou seja, o saldo acumulado da receita arrecadada até o mês de referência.

### **V. SALDO**

Neste campo, registrar os valores de cada receita, nas respectivas linhas de referência. Este valor é a diferença entre os valores das receitas previstas e realizadas até o bimestre.

## **VI. DESPESAS**

a) APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

## **VII. DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO**

Neste campo, registrar, para cada linha da natureza da despesa, o valor da dotação inicial, Lei Orçamentária Anual, mais os Créditos Adicionais, abertos e/ou reabertos durante o exercício, menos as anulações correspondentes.

## **VIII. DESPESA LIQUIDADADA**

Registrar os valores da liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

a) ATÉ O BIMESTRE

Neste campo, preencher os valores da despesa de capital, relativos ao período, ou seja, de janeiro até o mês de referência.

## **IX. SALDO**

Registrar o valor relativo à diferença entre a dotação da despesa para o exercício, menos a despesa liquidada até o mês de referência, preenchendo o valor para cada categoria econômica, grupo de despesa e/ou natureza da despesa, conforme for o caso.

### **5.4.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I. Chefe do Poder Executivo;
- II. Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III. Presidente do Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV. Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

### 5.4.2.1. DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

#### PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo XII

(R\$ mil)

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS		
	Últimos 12 Meses	Até o Quadrimestre	% da Despesa s/ RCL
<b>PODER EXECUTIVO</b> DESPESA DE PESSOAL Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionistas (+/-) Precatórios (Sentenças Judiciais), referente ao período de apuração (-) Inativos com recursos vinculados (-) Indenizações por Demissão Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, parágrafo 1º) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (I)			
<b>PODER LEGISLATIVO</b> DESPESA DE PESSOAL Pessoal Ativo Pessoal Inativo e Pensionistas (+/-) Precatórios (Sentenças Judiciais), referente ao período de apuração (-) Inativos com recursos vinculados (-) Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 da CF) (-) Indenizações por Demissão Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, parágrafo 1º) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)			
<b>DESPESA LÍQUIDA TOTAL (I + II)</b>			
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>			
<b>LIMITE PRUDENCIAL (1)</b>			
<b>LIMITE LEGAL (2)</b>			

**FONTE:**

"e" - Limites definidos, respectivamente, no inciso III do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

#### I. OBJETIVO

Este Demonstrativo visa evidenciar a despesa de pessoal, em comparação com o limite da LRF, na forma do disposto no artigo 5º, inciso I, alínea "a".

#### II. DESPESAS

As Despesas de Pessoal serão computadas pelo todo, Administração Direta e Indireta, inclusive empresas estatais dependentes, separando-as por Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, de cada ente da Federação.

No caso da União e Estados que já utilizam a estrutura orçamentária definida na Portaria nº 42, de 1999, considera-se o 2º nível da estrutura da natureza da despesa, grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais".

Para os municípios que ainda não a utilizam, o somatório dos elementos de despesas que compõem "Pessoal e Encargos Sociais".

Essas informações devem estar agrupadas em Ativos, Inativos e Serviços de Terceirização, quando houver, nos termos do § 1º do artigo 18, ou seja, substituição de atividade e nunca de servidor, dentro dos limites do Decreto-Lei nº 200/67, regulamentado pelo Decreto nº 2.271/97.

Devem ser descontados das despesas de Pessoal os valores liquidados com recursos vinculados, ou seja, receitas que financiam a Seguridade Social dos servidores inativos.

Devem ser excluídos os valores referentes ao pagamento de Indenizações por Demissão e com os Programas de Incentivo à Demissão Voluntária, além das despesas com Sentenças Judiciais (Precatórios), da competência de período anterior ao da apuração.

Também devem ser excluídos os valores relativos à convocação extraordinária das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, de acordo com inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal.

Nos casos em que não for possível a identificação por elemento de despesa, a Contabilidade deverá tratar, destacada e orçamentariamente esses fatos contábeis, para que possam ser individualizados e transparentes nos demonstrativos.

#### Observação:

Para efeito de limite, a despesa total com pessoal é constituída pelos componentes relacionados no artigo 18 e § 1º da LRF, ajustado pelos itens previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 19.

#### a) DESPESAS LIQUIDADAS

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

##### a.1) Até o Quadrimestre

Neste campo, registrar os valores acumulados (saldos) da despesa liquidada, relativos a cada linha do Demonstrativo, para o período em referência, ou seja, de janeiro até o mês de referência, ou seja, a cada quadrimestre.

##### a.2) Percentual da Despesa s/ RCL

Neste caso, deverá ser calculado o valor percentual de cada linha sobre o valor da Receita Corrente Líquida.

##### a.3) Limite Prudencial

Neste campo, deverá ser informado o valor do limite prudencial despesa líquida de pessoal.

##### a.4) Limite Legal s/ RCL

Neste campo, deverá ser informado o valor do limite prudencial despesa líquida de pessoal.

### 5.4.2.2. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo XIII

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
I. DÍVIDA CONSOLIDADA (A) Dívida Mobiliária Outras				
II. ATIVO FINANCEIRO Disponibilidade Aplicações Financeiras Demais Ativos Financeiros				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (B = I - II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (C)				
RELAÇÃO DC/RCL (A/C)				
RELAÇÃO DCL/RCL (B/C)				

**FONTE:**

**Obsevação:** Medidas adotadas caso ultrapasse os limites estabelecidos.

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

#### I. OBJETIVO

Este Demonstrativo visa evidenciar o valor da dívida consolidada e mobiliária, em comparação com o limite da LRF, na forma do disposto no artigo 55, inciso I, alínea "b".

#### II. DEFINIÇÕES:

a) DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA:

Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização, em prazo superior a doze meses.

b) DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA:

Dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios.

### III. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos do exercício anterior, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

a) 1º QUADRIMESTRE

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos do período, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

b) 2º QUADRIMESTRE

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos do período, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

c) 3º QUADRIMESTRE

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos do período, referentes ao total da dívida consolidada e seus desdobramentos nos itens especificados.

d) DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Neste campo, registrar o resultado dos itens I e II, considerado o período de referência.

e) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Neste campo, registrar os valores da receita corrente líquida para cada período considerado.

f) RELAÇÃO PERCENTUAL DA DC EM RELAÇÃO À RCL

Neste campo, registrar o valor percentual da dívida consolidada em relação à receita corrente líquida.

g) RELAÇÃO PERCENTUAL DA DCL EM RELAÇÃO À RCL

Neste campo, registrar o valor percentual da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida.

Observações:

1. §2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

2. §3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses, cujas receitas tenham constado do orçamento.

3. §4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

4. Listar os valores da Dívida Consolidada e Mobiliária conforme define a Lei. No caso da Mobiliária, apenas constam os Municípios de Osasco e Campinas, os que possuem esta forma de financiamento.

Os municípios de Guarulhos, São Paulo e Rio de Janeiro, que possuíam dívida mobiliária, passaram-na para contratual, que seria a consolidada.

### 5.4.2.3. DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS DE VALORES

#### PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 55, inciso I, alínea "c" - Anexo XIV

(R\$ mil)

AVAIS CONCEDIDOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO		
		1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
Beneficiários				
FIANÇAS CONCEDIDAS				
Beneficiários				
TOTAL (A)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B)				
RELAÇÃO PERCENTUAL (A/B)				

**FONTE:**

**Observação:** Medidas adotadas caso ultrapasse os limites estabelecidos.

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS DE VALORES

### I. OBJETIVOS

Este Demonstrativo visa evidenciar o montante das garantias oferecidas pelos órgãos e entidades pública, de acordo com o artigo 40 da LRF, em comparação com o limite estabelecido, conforme artigo 55, inciso I, alínea "c".

### II. AVAIS E FIANÇAS CONCEDIDOS

#### a) SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e fianças, identificadas por beneficiário, concedidas até o exercício anterior.

#### a.1) 1º Quadrimestre

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e fianças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

a.2) 2º Quadrimestre

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e fianças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

a.3) 3º Quadrimestre

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos referentes ao total das garantias concedidas, avais e fianças, identificadas por beneficiário, concedidas até o período considerado.

### **III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Neste campo, registrar os valores da receita corrente líquida para cada período considerado.

### **IV. RELAÇÃO PERCENTUAL**

Neste campo registrar o valor da relação percentual entre as garantias concedidas e a receita corrente líquida.

Observação:

1. "Inciso IV do art. 29:

IV. concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;"

2. Demonstram-se os avais e fianças assumidos pelo Município com instituições financeiras nacionais e estrangeiras, identificados por beneficiário dos respectivos avais e fianças.

3. Caso haja extrapolado a relação percentual permitida, listar as medidas adotadas para readequação dos limites;

4. "Inciso V do art. 29 e §§ 1º, 2º 3º e 4º:

V. refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária:

§1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências 15 e 16."

#### 5.4.2.4. DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE ARO

##### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 55, inciso I, alínea "d" - Anexo XV

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	Até o Quadrimestre	Limite	
		Valor	% de Comprometimento
I. RECEITAS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE CRÉDITO Internas Externas			
II. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA			
III. TOTAL (A= I + II)			
IV. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B)			
V. RELAÇÃO PERCENTUAL (A/B)			

**FONTE:**

**Obsevação:** Medidas adotadas caso ultrapasse os limites estabelecidos.

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE ARO

##### I. OBJETIVO

Este Demonstrativo visa evidenciar o montante das operações de crédito contraídas de acordo com o artigo 29, inciso III e artigo 32 da LRF, em comparação com os limites estabelecidos, conforme artigo 55, inciso I, alínea "d".

Consideram-se os valores das receitas orçamentárias de capital, detalhando, especificamente as operações de crédito, internas e externas, e ainda as receitas não-orçamentárias provenientes de Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO).

##### II. ESPECIFICAÇÃO

a) RECEITAS DE CAPITAL

a.1) Operações de Crédito

b) ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

c) Até o Quadrimestre

Neste campo, registram-se os valores relativos à receita proveniente de operações de crédito e os ingressos oriundos de Antecipação de Receita. ARO.

### III. LIMITE

Neste campo, deverão conter o valor do limite e o percentual de comprometimento em relação ao quadrimestre.

### IV. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Neste campo, registrar os valores da receita corrente líquida para o período considerado.

### V. RELAÇÃO PERCENTUAL

Neste campo, registrar o valor da relação percentual entre o total das receitas de capital e a receita corrente líquida.

Observação:

Caso constate que foi extrapolada a relação percentual permitida, listar as medidas adotadas para readequação dos limites.

#### 5.4.2.5. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 55, inciso III, alínea "a" - Anexo XVI

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL Disponibilidade Financeira Caixa Banco Conta Movimento Contas Vinculadas Aplicações Financeiras			
SUBTOTAL			
INSUFICIÊNCIA			
TOTAL			

**FONTE:**

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

### I. OBJETIVO

O objetivo desta demonstração é explicitar, de forma precisa, a disponibilidade passível de ser comprometida em Restos a Pagar do Exercício.

### II. ATIVO DISPONÍVEL

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos referentes às disponibilidades financeiras, detalhadas em Caixa e Bancos, este, discriminando as contas específicas, o saldo e as aplicações financeiras para o período de referência.

### III. PASSIVO CONSIGNADO

Neste campo, registrar os valores relativos aos saldos dos valores constantes nas especificações de Depósitos de Diversas Origens (DDO), Restos a Pagar de Exercício Anterior e Outras Obrigações Financeiras decorrentes de execução orçamentária e financeira ainda não-pagas.

### IV. INSUFICIÊNCIA/SUFICIÊNCIA

Neste campo, registrar a diferença entre o ativo disponível e o passivo consignado. Será positivo se o Ativo for maior que o Passivo, portanto valor da Suficiência; negativo se o Ativo for menor que o Passivo, portanto valor da Insuficiência.

#### 5.4.2.6. DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

##### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA

Art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo XVII

(R\$ mil)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	Saldos de Exercícios Anteriores	Inscritos		Disponibilidade Financeira	Não-inscritos por Insuficiência Financeira
		Processados	Não-Processados		
LEGISLATIVO .....					
Subtotal I					
EXECUTIVO Administração Direta ..... Administração Indireta .....					
Subtotal II					
TOTAL					

**FONTE:**

## **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**

### **I. OBJETIVO**

Este Demonstrativo visa evidenciar as inscrições de restos a pagar no final do exercício, destacando os valores inscritos com base nas disponibilidades financeiras, e destacando os valores não-inscritos por insuficiência financeira.

### **II. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Neste campo, registrar, por órgão, os valores dos restos a pagar, liquidados, dos exercícios anteriores, ou seja, os saldos contábeis que se referem aos anos anteriores.

### **III. INSCRITOS**

#### a) PROCESSADOS

Neste campo, registrar os valores inscritos no encerramento do exercício, e que já tiveram sua efetiva liquidação constatada.

#### b) NÃO-PROCESSADOS

Neste campo, registrar os valores inscritos no encerramento exercício e que ainda não tiveram sua efetiva liquidação constatada, o que somente ocorrerá no exercício seguinte.

### **IV. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Neste campo, registrar o valor da efetiva disponibilidade financeira, o que representa a diferença entre o ativo e o passivo financeiro no final do exercício.

### **V. NÃO-INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

Neste campo, preencher, por poder e órgão, os valores que deveriam ter sido inscritos em restos a pagar e que não o foram por insuficiência financeira.

Observações:

1. LIQUIDADAS;

a) empenhadas e não-liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

b) empenhadas e não-liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

c) não-inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados. Identificação de todos os Restos a Pagar, Processados e Não-Processados, detalhados por Poder, órgão e ou entidade pública;

Identificação de todos os empenhos cancelados, não-inscritos por inexistência de disponibilidade financeira, constatada no Anexo XVI.

#### 5.4.2.7. DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

##### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO DE REFERÊNCIA (R\$ mil)

Art. 72, Anexo XVIII

(R\$ mil)

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO ATUAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A)		
DESPESAS PODER EXECUTIVO Serviços de Terceiros (B) PODER LEGISLATIVO Serviços de Terceiros (C)		
TOTAL (D = B + C)		
COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (%)		
PODER EXECUTIVO (B/A)		
PODER LEGISLATIVO (C/A)		

FONTE:

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

##### I. OBJETIVO

Este demonstrativo atende ao disposto no artigo 72 da LRF e deve ser publicado até trinta dias após o encerramento dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, período em que as despesas com serviços de terceiros não poderão ultrapassar o percentual de comprometimento das RCL de 1999 com serviços de terceiros.

##### II. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Neste campo, registrar o valor das RCL apuradas nos exercícios de 1999 e 2000.

### **III. DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS**

Neste campo, registrar o total das despesas com serviços de terceiros por Poder, nos referidos exercícios.

### **IV. COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS NA RCL**

Neste campo, registrar os percentuais de comprometimento das RCLs com despesas de serviços de terceiros em cada um dos poderes.

# 6

## *QUADRO-RESUMO DOS LIMITES A SEREM OBSERVADOS E DOS IMPEDIMENTOS APLICÁVEIS*

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
<b>I. DESPESAS TOTAL COM PESSOAL</b>			
<p>· Superação dos limites globais fixados para cada Poder ou Órgão, observado ao final de cada quadrimestre, caso o excedente não seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.</p>	arts. 19 e 20	<p>- recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social – art. 25, § 3º);</p> <p>- obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente da Federação;</p> <p>- contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p> <p>Obs.: se o limite for superado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplicam imediatamente as restrições do § 3º, do art. 23.</p>	art. 23, § 3º, incisos I, II e III
<p>· Superação de 95% do Limite.</p>	art.22, § único, incisos I a V	<p>- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição;</p> <p>- criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	
<p>· Superação dos limites pelos municípios com população inferior a 50.000 habitantes.</p>	art. 63, §2º	<p>- opção por prazos dilatados na elaboração de demonstrativos e divulgação de resultados.</p>	art. 63, incisos I, II e III
<p>· Fase de transição.</p> <p>a) limite superado já no exercício anterior ao da publicação desta Lei, conforme arts. 19 e 20.</p>	art. 70	<p>- enquadramento no limite respectivo em até dois exercícios, eliminando o excesso gradualmente, à razão de, pelo menos, 50%a.a. mediante a adoção, dentre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.</p>	art. 23, § 3º

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
b) limitação, em percentual da receita corrente líquida e até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei, à despesa do exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20 (ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal).	art. 71		

Nota:

LIMITES DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ART. 20) - SÍNTESE		
ENTE	%	REPARTIÇÃO DOS LIMITES GLOBAIS
I - UNIÃO	50,0%	Legislativo, incluindo TCU
	2,5%	Judiciário
	6,0%	Executivo
	40,9%	Ministério Público
	0,6%	
II - ESTADOS	60,0%	Legislativo, incluindo TCE(+0,4% TCM)
	3,0%	Judiciário
	6,0%	Executivo (-0,4% TCM)
	49,0%	Ministério Público
	2,0%	
III - MUNICÍPIOS	60,0%	Legislativo, incluindo TCM (se houver)
	6,0%	Executivo
	54,0%	

<b>II. DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>			
· Refinanciamento do principal da dívida mobiliária: - limitado, ao término de cada exercício financeiro, ao montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este fim e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.	art. 29, § 4º		
· Superação dos limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios (a serem submetidos ao Senado Federal pelo Presidente da República, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei).	art. 30, inciso I	- realização de operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.	art. 31, § 1º, inciso I
· Superação dos limites para o montante da dívida mobiliária federal (a serem submetidos ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei).	art. 30, inciso II	- recebimento de transferências voluntárias da União ou do Estado, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, na forma do art. 25, § 3º (enquanto perdurar o excesso, após vencido o prazo para retorno da dívida ao limite).	art. 31, § 2º

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

LIMITES		IMPEDIMENTOS	
CONDIÇÃO	REFERÊNCIA	CONDIÇÃO	REFERÊNCIA
· Superação dos limites pelos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes.	art. 63, § 2º	- divulgação mensal pelo Ministério da Fazenda dos entes que ultrapassarem os limites das dívidas consolidada e mobiliária (art. 31, § 4º).  Obs.: 1 - estas sanções são aplicáveis quando o limite for superado ao final de um quadrimestre, e caso o excesso não seja eliminado até o término dos três quadrimestres consecutivos, considerando que a redução do excedente deverá ser de pelo menos 25 % no primeiro quadrimestre. 2 - se o limite for superado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo se aplicam imediatamente às restrições do inciso I, § 1º do art.31.	
		- opção por prazos dilatados na elaboração de demonstrativos e divulgação de resultados.	art. 63, incisos I, II e III
<b>III - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS</b>			
· Limite igual à despesa do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei, em percentual da receita corrente líquida, até o término do terceiro exercício seguinte.	art. 72		

## 6.1. COMENTÁRIOS ADICIONAIS AO ENFOQUE SOBRE A DESPESA PÚBLICA

A execução de despesa pública segue o rito estabelecido pela Lei nº 4.320/64, nos seus estágios de empenho, liquidação e pagamento. A LRF impôs algumas novas regras a serem obedecidas por todas as esferas de Governo.

### 6.1.1. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

No caso de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a que cria para o ente federado obrigação legal de execução por um período superior a dois anos, o documento contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, não serão afetadas. Se atendidas essas condições, os efeitos financeiros nos períodos subseqüentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita, ou seja,

elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou então pela redução permanente de despesa.

As despesas relativas ao serviço da dívida e à revisão geral das remunerações dos servidores públicos de que trata o art. 37, X, da Constituição, não se sujeitam à demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício correspondente e nos dois subseqüentes, sem prejuízo, é claro, do atendimento aos limites e demais normas da LRF.

### **6.1.2. DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS**

Com relação às despesas com serviços de terceiros dos Poderes, no caso municipal do Executivo e da Câmara de Vereadores, há uma regra de transição determinando que esses gastos não poderão exceder, em percentual da receita corrente líquida, os realizados no exercício de 1999, regra essa que perdurará até o exercício de 2003, inclusive.

### **6.1.3. DESPESAS COM PESSOAL**

A Lei Rita Camata (LC nº 96/99) foi revogada e, em seu lugar, passaram a valer as novas regras previstas na LRF.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nas despesas com pessoal, para efeito de aplicação dos percentuais máximos permitidos, não serão computadas as despesas com pessoal inativo, quando custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e das demais receitas arrecadadas diretamente por fundo criado para tal finalidade, bem como o produto da alienação de bens, direitos e ativos vinculados a esse fundo e o seu superávit financeiro.

É importante destacar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o seu atendimento, se houver autorização específica na LDO.

## **6.2. COMENTÁRIOS ADICIONAIS AO ENFOQUE DA DÍVIDA PÚBLICA E ENDIVIDAMENTO**

### **6.2.1. DETERMINAÇÃO DOS LIMITES**

Será incluída na dívida pública consolidada, para fins de determinação dos limites de endividamento, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo município (art. 29, § 2º).

### **6.2.2. PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Ponto importante contemplado na LRF diz respeito aos precatórios judiciais não-pagos nos exercícios correspondentes que, no ordenamento jurídico anterior, não eram considerados nos limites de endividamento. O dispositivo (art. 30, § 7º) determina que tais obrigações, se não forem pagas durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídas, passam a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Em complemento, o artigo 10 determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de Contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no artigo 100 da Constituição.

### **6.2.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

O exame prévio dos pedidos para contratação de operações de crédito passa a ser realizado pelo Ministério da Fazenda e não mais pelo Banco Central, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos limites e condições aplicáveis a cada ente da Federação. Vale repetir que o montante das operações de crédito não pode ser superior ao montante previsto no orçamento ou em créditos adicionais para despesas de capital.

### **6.2.4. REGISTRO ELETRÔNICO DO CONTROLE DA DÍVIDA**

Ao Ministério da Fazenda foi atribuída a função de efetuar o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações sobre encargos e condições de cada contrato, aos saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, às operações de crédito e às concessões de garantias.

# 7

## *QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS*

EXIGÊNCIAS BÁSICAS	REFERÊNCIA
<p><b>DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais (precatórios) na execução orçamentária e financeira, por meio de sistema de Contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.</li> </ul>	<p>art. 10</p>
<p><b>DA RECEITA PÚBLICA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, sendo vedada a realização de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social – art. 25, § 3º) para o município que não observar essa exigência, no que se refere aos impostos;</li> <li>· O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.</li> </ul>	<p>art. 11 e parágrafo único</p> <p>art. 12, § 20</p>
<p><b>DA RENÚNCIA DE RECEITA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Inclusão da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência, e nos dois seguintes, da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia da receita.</li> </ul>	<p>art. 14 com incisos e parágrafos</p>
<p><b>DA DESPESA PÚBLICA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Obs.: Não sendo observadas estas exigências, serão, tais despesas, na forma do art. 15, consideradas não-autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público;</li> <li>· Indicação da fonte de custeio total para respaldar a criação, majoração ou ampliação de benefício ou serviço relativo à seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17, com as dispensas arrolados no § 1º e incisos, do art. 24.</li> </ul>	<p>art. 16, inciso II, conjugado com os demais incisos e parágrafos deste artigo e também os artigos 17 e 21.</p> <p>art. 24</p>
<p><b>DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Preceitos previstos no § 1º e incisos, do art. 25</li> </ul>	
<p><b>DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Autorização, em lei específica, da destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou “déficits” de pessoas jurídicas, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.</li> </ul>	<p>arts. 26 e 27</p>
<p><b>DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Parecer técnico e jurídico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, além do atendimento das condições previstas no incisos de I a VI, § 1º do art. 32.</li> <li>· Destinação dos recursos provenientes das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) para o atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e mediante cumprimento das exigências mencionadas no art. 32 e mais as dos incisos I a IV do art. 38.</li> <li>· Efetivação das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.</li> </ul>	<p>art. 32, § 1º</p> <p>art. 38</p> <p>art. 38, § 2º</p>

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

EXIGÊNCIAS BÁSICAS	REFERÊNCIA
<p>· Vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais a contragarantia exigida pela União ou pelo Estado, com outorga a estes para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, considerando o disposto nos §§ 9 e 10 e incisos I e II do § 8 do art. 40.</p>	<p>art. 40, inciso II</p>
<p><b>DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA</b></p> <p>· Serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei), sendo que os recursos referentes aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ficarão depositados em conta separada das demais disponibilidades do município.</p>	<p>art. 43 e § 1º</p>
<p><b>DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO</b></p> <p>· Inclusão de novos projetos na lei orçamentária e créditos adicionais após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e, nos casos de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que estejam previstos no Plano Plurianual (PPA) ou em lei que autorize a sua inclusão.</p>	<p>art. 48 e seu parágrafo único</p>
<p><b>DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO SETOR PÚBLICO</b></p> <p>· Inclusão, nos balanços trimestrais, de nota explicativa, por parte das empresas controladas que firmarem contrato de gestão, na forma da lei.</p>	<p>art. 47 e seu parágrafo único</p>
<p><b>DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL</b></p> <p>· Ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do relatório resumida da execução orçamentária e de gestão fiscal e sua versões simplificadas, além do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.</p> <p>· Disponibilidade, durante todo o exercício, no Poder Legislativo do município e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, das contas apresentadas pelo Prefeito, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.</p>	<p>art. 45 e § 5º do art. 5º</p> <p>art. 49</p>
<p><b>DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b></p> <p>· Observância das normas de Contabilidade Pública e demais regras especificadas no texto da lei.</p>	<p>art. 50, incisos I e VI e §§ 1º e 3º</p>
<p><b>DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS</b></p> <p>· As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.</p>	<p>art. 56</p>
<p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p> <p>· A efetivação da contribuição do município para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente ocorrerá se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, bem como a existência de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação;</p>	<p>art. 62 e incisos</p>

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

EXIGÊNCIAS BÁSICAS	REFERÊNCIA
<p>· Organização com base em normas de Contabilidade e atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial, do regime próprio de previdência social para os servidores do município que mantiver ou vier a instituir tal regime.</p>	<p>art. 69</p>

## 7.1. COMENTÁRIOS ADICIONAIS AO QUADRO-RESUMO DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS

### 7.1.1. RECURSOS VINCULADOS

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Assim, no final do exercício, as disponibilidades de caixa vinculadas a determinado tipo de despesa, como por exemplo o Fundef, deduzidos os valores inscritos em restos a pagar, somam-se ao que for arrecadado no ano seguinte para o mesmo tipo de aplicação.

### 7.1.2 . LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E DE DESEMBOLSOS

Nos trinta dias após cada bimestre, os titulares de cada Poder (prefeito e presidente da Câmara de vereadores) deverão adotar medidas para limitar os empenhos e os desembolsos, na forma regulada pela LDO, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique o não-cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Nos bimestres subseqüentes, se a tendência for revertida, as limitações poderão ser liberadas, na mesma medida em que estiver ocorrendo a recuperação. As limitações de empenho e desembolso não se aplicam às despesas referentes a obrigações constitucionais e legais, inclusive às destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

### 7.1.3. PREVISÕES DE RECEITA

As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

### 7.1.4. REESTIMATIVA DE RECEITA

A reestimativa de receita, por parte dos membros da Câmara de Vereadores, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica. Tal dispositivo tem por finalidade impedir que as previsões de receita constantes dos projetos de lei orçamentárias sejam alteradas para mais sem qualquer fundamento técnico, com o objetivo de abrir espaço para emendas de parlamentares que aumentem a despesa inicialmente prevista (art. 12, § 1º).

### **7.1.5. RENÚNCIA DE RECEITAS**

As medidas que impliquem a renúncia de receitas, representada pela concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que leve à redução discriminada de tributos ou contribuições, devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que se inicia e nos dois subseqüentes, devendo ser demonstrado que o benefício fiscal foi considerado na estimativa de receita e que não comprometerá as metas fiscais de resultado, ou então acompanhadas de medidas compensatórias, por meio de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Essas normas não se aplicam nos casos de cancelamento de débitos (anistias ou remissões) de valor inferior ao respectivo custo de cobrança.

# 8

## *QUADRO-RESUMO DAS VEDAÇÕES BÁSICAS*

VEDAÇÕES BÁSICAS	REFERÊNCIA
<p><b>DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Consignação na lei orçamentária de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.</li> <li>· Consignação de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão (base: art. 167, § 1º da Constituição Federal).</li> </ul>	<p>art. 5º, § 4º</p> <p>art. 5º, § 5º</p>
<p><b>DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.</li> </ul>	<p>art. 25, § 2º</p>
<p><b>DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Utilização de recursos públicos, inclusive de operações de crédito, salvo lei específica, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.</li> </ul>	<p>art. 28</p>
<p><b>DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Realização de operação de crédito entre o município, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, excetuadas as operações caracterizadas no § 1º, incisos e § 2º do art. 35.</li> <li>· Realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o município que a controle na qualidade de beneficiário do empréstimo, excetuado o disposto no § único, art. 36.</li> <li>· Realização das transações equiparadas a operações de crédito, na forma do art. 37.</li> <li>· Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Prefeito Municipal.</li> <li>· Concessão de garantia, ainda que com recursos de fundos, às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, não se aplicando nos casos previstos no § 7º, art. 40.</li> </ul>	<p>art. 35</p> <p>art. 36</p> <p>art. 37</p> <p>art. 38, inciso IV</p> <p>art. 40, § 6º</p>
<p><b>DOS RESTOS A PAGAR</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Assunção de obrigação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este fim.</li> </ul>	<p>art. 42</p>
<p><b>DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, em títulos da dívida pública estatal e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo município e ainda em empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.</li> </ul>	<p>art. 43, § 2º</p>
<p><b>DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.</li> </ul>	<p>art. 44</p>

# 9

## *COMPROMISSOS RELACIONADOS COM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL*

PRAZOS	COMPROMISSOS	REFERÊNCIA
· Primeiro ano do mandato do executivo.	Plano Plurianual (PPA)	Prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, se não-indicado, na Constituição Estadual e, se omissão, na Constituição Federal
· Ano anterior ao de entrada em vigência.	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei Orçamentária Anual (LOA)	
· Até a data de envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias.	Relatório de comprovação do atendimento adequado dos projetos em andamento e de previsão das despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do “caput” do art. 45 (se for o caso).	art. 45, § único
· 30 dias, no mínimo, antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias.	Estudos e Estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive receita corrente líquida, disponibilizadas pelo Poder Executivo aos demais Poderes e ao Ministério Público.	art. 12, § 3º
· Até 30 dias após a publicação dos orçamentos.	Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.	art. 8º
· Até 30 dias após a publicação dos orçamentos.	Desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	art. 13
· Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre (publicação).	Relatório Resumido de Execução Orçamentária.  Obs: 1 – o descumprimento do prazo para encaminhamento impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social – art. 25, § 3º) e a contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 51, § 2º. 2 – os modelos de relatórios encontram-se no item 5.3 deste Guia.	art. 52 e 53
· Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro (Quadrimestral).	Demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Casa Legislativa municipal.	art. 9º, § 4º
· Quadrimestral.	Verificação do cumprimento dos limites da despesa total de pessoal e de sua repartição (arts. 19 e 20).	art. 22
· Final de cada quadrimestre.	Apuração do montante da dívida consolidada.	art. 30, § 4º

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

PRAZOS	COMPROMISSOS	REFERÊNCIA
<p>· Até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre (publicação).</p>	<p>Relatório de Gestão Fiscal</p> <p>Obs: 1 - o descumprimento do prazo para encaminhamento impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social - art. 25, § 3º) e a contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 51, § 2º;</p> <p>2 - os modelos de relatórios encontram-se no item 5.4 deste Guia.</p>	<p>art. 54 e 55</p>
<p>· Até 30 de abril do ano seguinte ao do encerramento.</p>	<p>Encaminhamento das contas anuais encerradas em dezembro de cada ano ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do Estado.</p> <p>Obs: 1 - o descumprimento do prazo para encaminhamento das contas impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social - art. 25, § 3º) e a contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, conforme art. 51, § 2º.</p> <p>2 - os modelos de relatórios encontram-se nos itens 5.1 e 5.2 deste Guia.</p>	<p>art. 51, § 1º, inciso I</p>
<p><b>OPÇÕES DE PRAZOS PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES</b></p>		
<p>· Semestral.</p>	<p>Verificação do cumprimento dos limites da despesa total de pessoal e de sua repartição (art.22) e do montante da dívida consolidada (art. 30, § 4º).</p>	<p>art. 63, inciso I</p>
<p>· Em até 30 dias após o encerramento do semestre (divulgação).</p>	<p>Relatório de Gestão Fiscal.</p>	<p>art.63, inciso II.b e § 1º</p>
<p>· Em até 30 dias após o encerramento do semestre (divulgação).</p>	<p>Demonstrativos de Acompanhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 53).</p>	<p>art.63, inciso II.c e § 1º</p>
<p>· A partir do 5º exercício seguinte ao da publicação desta Lei.</p>	<p>Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais.</p>	<p>art.63, inciso III</p>

## 9.1. AGENDA MUNICIPAL

### DATAS-LIMITES, ATÉ 2004, PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES

#### JANEIRO

- até 30 dias após a aprovação do orçamento:
  - Elaborar a “Programação Financeira e o Cronograma da Execução Mensal de Desembolso”.
  - Desdobrar as receitas em metas bimestrais de arrecadação.
- dia 30:
  - Apurar o cumprimento do limite de despesas com pessoal (período: janeiro a dezembro).
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### MARÇO

- dia 30: · Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### ABRIL

- dia 30: · Encaminhar à União as contas do exercício anterior com cópia para o Poder Executivo do Estado.

#### MAIO

- dia 30: · Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### JULHO

- dia 30: · Apurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal (período: julho a junho).
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### NOVEMBRO

- dia 30: · Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### Notas:

1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecerão os prazos de encaminhamento previstos na Lei Orgânica Municipal, se não indicado, na Constituição Estadual, se omissa, na Constituição Federal.

2) O Relatório de Gestão Fiscal e os Demonstrativos de que trata o art. 53 poderão ser divulgados semestralmente, conforme o disposto no art. 63 inciso II, alíneas “b” e “c”.

**DATAS-LIMITES, ATÉ 2004, PARA MUNICÍPIOS  
COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50.000 HABITANTES**

**JANEIRO**

- até 30 dias após a aprovação do orçamento:
  - Elaborar a “Programação Financeira e o Cronograma da Execução Mensal de Desembolso”.
  - Desdobrar as receitas em metas bimestrais de arrecadação.
- dia 30:
  - Apurar o cumprimento do limite de despesas com pessoal (período: janeiro a dezembro).
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**MARÇO**

- dia 30: · Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**ABRIL**

- dia 30: · Encaminhar à União as contas do exercício anterior com cópia para o Poder Executivo do Estado.

**MAIO**

- dia 30:
  - Avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal.
  - Apurar o cumprimento dos limites das despesas com pessoal (período: maio a abril).
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**JULHO**

- dia 30: · Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**SETEMBRO**

- dia 30:
  - Avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal.
  - Apurar o cumprimento dos limites com as despesas com pessoal (período: setembro a agosto).
  - Apurar o cumprimento dos limites de endividamento.
  - Relatório de Gestão Fiscal.
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

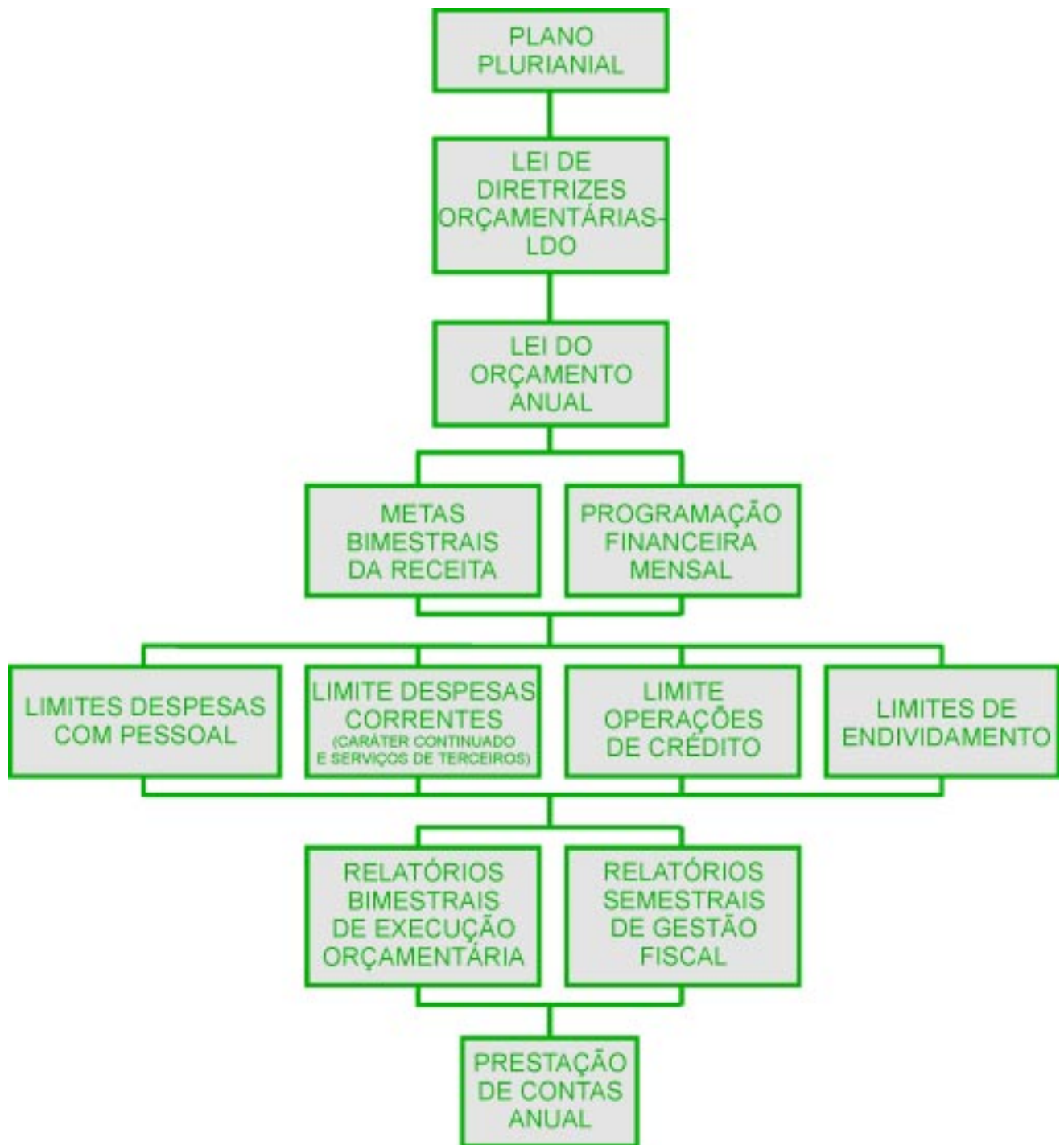
**NOVEMBRO**

- dia 30: · Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

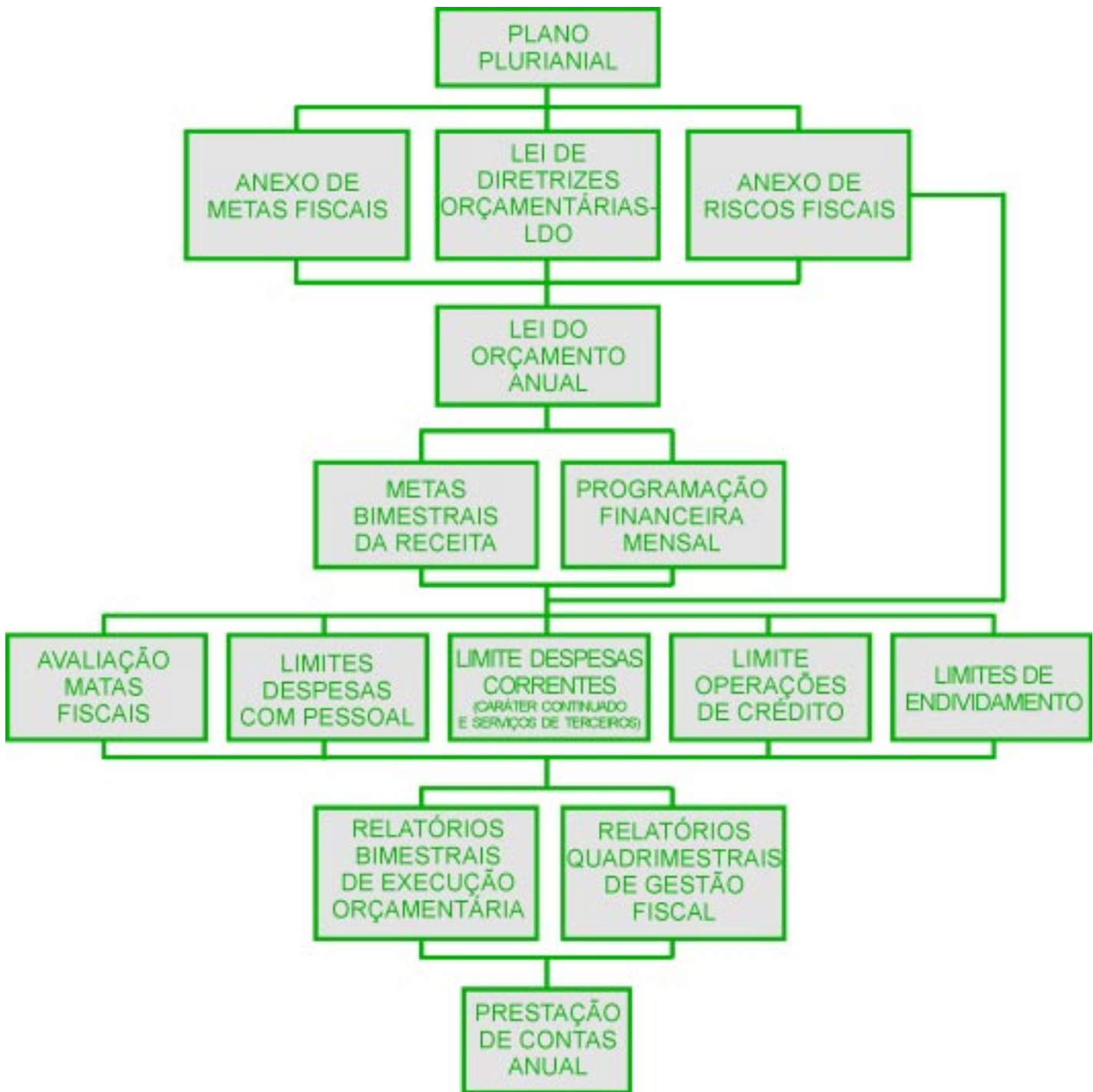
**Nota:** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecerão aos prazos de encaminhamento previstos na Lei Orgânica Municipal, se não-indicado, na Constituição Estadual, se omissão, na Constituição Federal.

## 9.2. FLUXO OPERACIONAL DE ATIVIDADES

Municípios com população inferior a 50.000 habitantes



### Municípios com população superior a 50.000 habitantes



# 10

## *PRESTAÇÃO DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO*

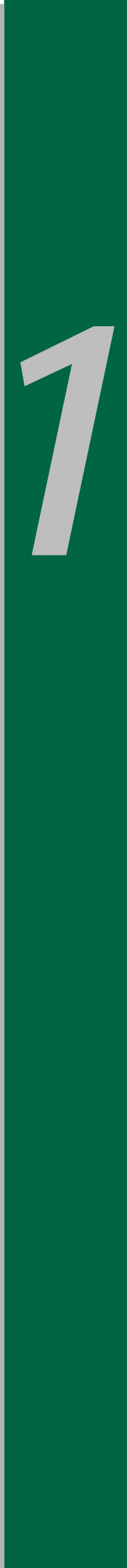
As contas prestadas pelo prefeito incluirão, além das suas próprias, as da Câmara Municipal, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O resultado da apreciação da prestação de contas, julgadas ou tomadas, deverá ser amplamente divulgado. Os Tribunais de Contas terão prazo de sessenta dias para emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas pelo prefeito, a contar do seu recebimento, podendo as constituições estaduais prescreverem prazos diferentes. No caso dos municípios que não sejam capitais e que tenham menos de 200.000 habitantes, o prazo é de cento e oitenta dias. Os Tribunais de Contas não poderão entrar em recesso enquanto existirem contas pendentes de parecer prévio.

Além da documentação usualmente exigida, a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

A fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município cabe ao seu sistema de controle interno e à Câmara de Vereadores, diretamente, ou com o auxílio do respectivo tribunal de contas, com ênfase:

- ao atingimento das metas estabelecidas na LDO;
- aos limites e condições para realização de operações de crédito;
- às medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;
- ao cumprimento dos limites da dívida consolidada e mobiliária;
- à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- ao cumprimento do limite de gastos totais das Câmaras de Vereadores.

Os Tribunais de Contas deverão, além das suas atribuições normais, atuar de forma preventiva, alertando os municípios quando estiverem prestes a ultrapassar quaisquer dos limites de gastos e de endividamento estabelecidos na LRF e apontar quaisquer fatos que possam levar ao comprometimento dos custos ou dos resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.



# 11 CONCLUSÃO

Com o objetivo de representar um instrumento prático de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos aspectos contábeis, este Guia procurou condensar as orientações básicas para atender à finalidade a que se propôs, não só procurando atender às necessidades do profissional de Contabilidade, mas também aos anseios dos dirigentes públicos quanto à adequada interpretação técnico-contábil da Lei.

Além da legislação citada no texto deste Guia, é de bom alvitre que o Contabilista, na execução dos seus serviços, considere, ainda, o seguinte conteúdo normativo para melhor subsidiar os seus trabalhos:

- **Resolução CFC nºs 563, de 28-10-83**  
Aprova a NBC T2.1 – Das Formalidades da Escrituração Contábil;
- **Resolução CFC nº 686, de 14-12-90**  
Aprova a NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis;
- **Resolução CFC nº 732, de 22-10-92**  
Aprova a NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial
- **Resolução CFC nº 737, de 27-11-92**  
Aprova a NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis
- **Resolução CFC nº 758, de 29-12-93**  
Aprova a NBC T 8 – Das Demonstrações Contábeis Consolidadas
- **Resolução CFC nº 785, de 28-7-95**  
Aprova a NBC T 1- Das Características da Informação Contábil
- **Resolução CFC nº 803, de 10-10-96 e 819, de 20-11-97**  
Aprova e altera o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC
- **Resolução CFC nº 825, de 30-6-98**  
Estatuto dos Conselhos de Contabilidade

Ao promover a edição deste Guia, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) cumpre um dos seus preceitos institucionais, colocando à disposição da Classe Contábil brasileira um trabalho fundamental para o exercício de suas atividades na área governamental, trabalho este que contou também com o apoio das áreas de Contabilidade da administração pública, especialmente o órgão central de Contabilidade do Governo federal.

Com esta edição, o CFC demonstra aos governantes e dirigentes da riqueza pública e bem assim à sociedade brasileira, sua preocupação e seu compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo que entre as características profissionais do Contabilista e os objetivos da Lei há uma perfeita identidade.

Ao agir dessa forma, o CFC está dando sua contribuição para o sucesso da Lei. Está agindo como sempre o fez ao longo de sua existência: com responsabilidade.

# *ADENDOS*

*TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 101/2000*

*(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)*

*TEXTO DA LEI Nº 10.028/2000  
(LEI DE CRIMES FISCAIS)*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

- I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
  - a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
  - b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

### **Seção I Do Plano Plurianual**

Art. 3º (VETADO)

### **Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### **Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

- I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## **Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### **Seção III Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### **CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
  - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
  - d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## **CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## **CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

### **Seção I Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

## **Seção II** **Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

- I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
- II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
- III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
- IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### **Seção III Da Recondução da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

- I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

### **Seção IV Das Operações de Crédito**

#### **Subseção I Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

- I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
- II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;
- III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

## **Subseção II Das Vedações**

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

### **Subseção III** **Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária**

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
  - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
  - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

#### **Subseção IV Das Operações com o Banco Central do Brasil**

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

#### **Seção V Da Garantia e da Contragarantia**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

- I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

- I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;
- II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

## **Seção VI Dos Restos a Pagar**

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## **CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL**

### **Seção I Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

## **Seção II Da Preservação do Patrimônio Público**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

## **Seção III Das Empresas Controladas pelo Setor Público**

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## **CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

### **Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

## **Seção II** **Da Escrituração e Consolidação das Contas**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### **Seção III** **Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

- I - da limitação de empenho;
- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

## **Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
  - 1) liquidadas;
  - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
  - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
  - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

## **Seção V Das Prestações de Contas**

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

## **Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:
  - a) (VETADO)
  - b) o Relatório de Gestão Fiscal;
  - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;
- III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

## LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:” (NR)

“Pena .....”

“§ 1º .....”

“§ 2º .....”

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS” (AC)\*  
“Contratação de operação de crédito” (AC)

“Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:” (AC)

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (AC)

“Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:” (AC)

“I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;” (AC)

“II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.” (AC)

“Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar” (AC)

“Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:” (AC)

“Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (AC)

“Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura” (AC)

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:” (AC)

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Ordenação de despesa não autorizada” (AC)

“Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:” (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

....."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

“Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.” (AC)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.” (AC)

“Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.” (AC)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:” (AC)

“I - ao Advogado-Geral da União;” (AC)

“II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.” (AC)

“Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.” (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”

“XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;” (AC)

“XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;” (AC)

“XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;” (AC)

“XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;” (AC)

“XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;” (AC)

“XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;” (AC)

“XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;” (AC)

“XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.” (AC)

“ .....

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

\*AC = Acréscimo

## Conselho Federal de Contabilidade Biênio 2000/2001

### PLENÁRIO

**Contador José Serafim Abrantes**  
Presidente

**Contadora Delza Teixeira Lema**  
Vice-presidente de Administração

**Contador José Martônio Alves Coelho**  
Vice-presidente Operacional

**Contador Alcedino Gomes Barbosa**  
Vice-presidente de Registro e Fiscalização

**Contador Daniel Salgueiro da Silva**  
Vice-presidente de Controle Interno

**Contador Olívio Koliver**  
Vice-presidente Técnico

**Contadores:**  
Antonio Carlos Morais da Silva  
Dorgival Benjoíno da Silva  
Raimundo Neto de Carvalho  
Washington Maia Fernandes

**Técnicos em Contabilidade:**  
Gil Nazareno Losso  
Marta Maria Ferreira Arakaki  
Mauro Manoel Nóbrega  
Paulo Viana Nunes  
Waldemar Ponte Dura

### CÂMARA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

**Alcedino Gomes Barbosa**  
Presidente

Antonio Carlos Morais da Silva  
Dorgival Benjoíno da Silva  
Mauro Manoel Nóbrega  
Paulo Viana Nunes  
Raimundo Neto Carvalho  
Waldemar Ponte Dura

### CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

**Daniel Salgueiro da Silva**  
Presidente

Gil Nazareno Losso  
Washington Maia Fernandes

### CÂMARA DE ÉTICA

**Mauro Manoel Nóbrega**  
Coordenador

Dorgival Benjoíno da Silva  
Antonio Carlos Morais da Silva  
Paulo Viana Nunes  
Waldemar Ponte Dura

### CÂMARA TÉCNICA

**Olívio Koliver**  
Presidente

José Antonio de Godoy  
Marta Maria Ferreira Arakaki

## CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE

### **CRC - Alagoas**

Pres. Maria Clara Cavalcante Bugarim  
Rua Mello Moraes, 192 - Centro  
57020-330 Maceió - AL  
Tel: (82) 336.5075  
Fax: (82) 336.5075  
E-mail: crcal@sunnet.com.br

### **CRC - Amapá**

Pres. Adonaldo Souza da Silva  
Rua Ernestino Borges, 1.437 - Jesus de Nazaré  
68908-010 Macapá - AP  
Caixa Postal 199  
Tel: (96) 223.9503  
Fax: (96) 223.9504  
E-mail: crcap@uol.com.br

### **CRC - Acre**

Pres. Jônathas Santos Almeida de Carvalho  
Rua Manoel Cezário, 100 - Bairro da Capoeira  
69910-020 Rio Branco - AC  
Tel: (68) 224.6038  
Fax: (68) 223.7641  
E-mail: crcac@mdnet.com.br

### **CRC - Amazonas**

Pres. Antonio Augusto de Sá Collares  
Rua Lobo D'Almada, 380 - Centro  
69010-030 Manaus - AM  
Tel: (92) 633.2566  
Fax: (92) 633.2278  
E-mail: crcam@crcam.org.br

### **CRC - Bahia**

Pres. Adeildo Osório de Oliveira  
Rua Manoel Carlos Devoto, 320 - Barris  
40070-110 Salvador - BA  
Tel: (71) 328.4000  
Fax: (71) 328.5551  
E-mail: crcba@crcba.org.br

### **CRC - Ceará**

Pres. Robinson Passos de Castro e Silva  
Av. da Universidade, 3.057 - Benfica  
60020-181 Fortaleza - CE  
Tel: (85) 281.9444  
Fax: (85) 281.4476  
E-mail: crc-ce@secrel.com.br

### **CRC - Distrito Federal**

Pres. José Antônio de França  
SCRS 503 Bl. B lj. 31/33  
70331-520 Brasília - DF  
Tel: (61) 321.1757  
Fax: (61) 321.1747  
E-mail: crcdf@brnet.com.br

### **CRC - Espírito Santo**

Pres. Valdir Massucatti  
Rua Alberto de Oliveira Santos, 42  
20º andar, Ed. Ames - Centro  
29010-901 Vitória - ES  
Tel: (27) 3223.7744  
Fax: (27) 3223.7744  
E-mail: crces@crc-es.org.br

### **CRC - Goiás**

Pres. Alexandre Francisco e Silva  
Rua 107, 151, quadra F, lote 21 E - Setor Sul  
74085-060 Goiânia - GO  
Tel: (62) 281.2211  
Fax: (62) 281.2170  
E-mail: crcgo@terra.com.br

### **CRC - Maranhão**

Pres. Eulália das Neves Ferreira  
Praça Gomes de Souza, 536 - Centro  
65010-250 São Luis - MA  
Tel: (98) 231.4020  
Fax: (98) 231.4020  
E-mail: crcma@crcma.org.br

### **CRC - Mato Grosso**

Pres. Sílvia Mara Leite Cavalcante  
Rua Barão de Melgaço, 3.228 - Centro  
78020-801 Cuiabá - MT  
Tel: (65) 624.5959  
Fax: (65) 624.5959  
E-mail: crcmt@crcmt.org.br

### **CRC - Mato Grosso do Sul**

Pres. Mário Ney Corrêa Anastácio  
Rua Euclides da Cunha, 994 - Jardim dos Estados  
79020-230 Campo Grande - MS  
Tel: (67) 326.0750  
Fax: (67) 326.0750  
E-mail: crcms@crcms.org.br

### **CRC - Minas Gerais**

Pres. Domingos Xavier Teixeira  
Rua Cláudio Manoel, 639 - Funcionários  
Caixa Postal 150  
30140-100 Belo Horizonte - MG  
Tel: (31) 3261.6167  
Fax: (31) 3261.6167  
E-mail: diretoria@crcmg.org.br

### **CRC - Pará**

Pres. João de Oliveira e Silva  
Rua Santo Antônio, 316, Ed. Américo Nicolau da Costa,  
8º andar - Comércio  
66010-090 Belém - PA  
Tel: (91) 241.7922  
Fax: (91) 222.7153  
E-mail: crcpa@crcpa.org.br

### **CRC - Paraíba**

Pres. José Jassuipê da Silva Moraes  
Rua Rodrigues de Aquino, 208 - Centro  
58013-030 João Pessoa - PB  
Tel: (83) 222.1313  
Fax: (83) 221.3714  
E-mail: crcpb@crcpb.org.br

### **CRC - Paraná**

Pres. Antônio Carlos Dóro  
Rua Lourenço Pinto, 196, 1º ao 4º andar  
80010-160 Curitiba - PR  
Tel: (41) 232.7911  
Fax: (41) 232.7911  
E-mail: crcpr@crcpr.org.br

### **CRC - Pernambuco**

Pres. Genival Ferreira da Silva  
Rua do Sossego, 693 - Santo Amaro  
50100-150 Recife - PE  
Tel: (81) 3423.6011  
Fax: (81) 3423.6011  
E-mail: crcpe@crcpe.org.br

### **CRC - Piauí**

Pres. Luiz Carlos de Freitas Veras  
Rua Coelho Rodrigues, 1.202, sala 201  
2º andar  
64000-080 Teresina - PI - Caixa Postal 31  
Tel: (86) 221.7531  
Fax: (86) 221.7161  
E-mail: crc-pi@uol.com.br

### **CRC - Rio Grande do Norte**

Pres. Jucileide Ferreira Leitão  
Rua Princesa Isabel, 815 - Cidade Alta  
59025-400 Natal - RN  
Tel: (84) 211.8512  
Fax: (84) 211.8512  
E-mail: crcrn@samnet.com.br

### **CRC - Rio Grande do Sul**

Pres. José João Appel Mattos  
Rua Baronesa do Gravataí, 471  
90160-070 Porto Alegre - RS  
Tel: (51) 3228.7999  
Fax: (51) 3228.7999  
E-mail: crcrs@crcrs.org.br

### **CRC - Rio de Janeiro**

Pres. Carlos de La Rocque  
Praça Pio X, 78, 10º andar  
20091-040 Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (21) 2223.3277 r.100  
Fax: (21) 2516.0878  
E-mail: crcrj@crcrj.org.br

### **CRC - Rondônia**

Pres. José Justino Perini Colledan  
Rua Joaquim Nabuco, 2875 - Olaria  
78902-450 Porto Velho - RO  
Tel: (69) 224.6454  
Fax: (69) 224.6625  
E-mail: crcro@crcro.org.br

### **CRC - Roraima**

Pres. Pedro Nunes Ferraz da Silva  
Rua Major Manoel Correia, 372 - São Francisco  
69305-100 Boa Vista - RR  
Tel: (95) 623.1457  
Fax: (95) 623.1457  
E-mail: crcrr@technet.com.br

### **CRC - Santa Catarina**

Pres. Juarez Domingues Carneiro  
Rua Felipe Schmidt, 303, Ed. Dias Velho,  
9º andar  
88010-903 Florianópolis - SC  
Caixa Postal 76  
Tel: (48) 224.5400  
Fax: (48) 224.9321  
E-mail: crcsc@crcsc.org.br

### **CRC - São Paulo**

Pres. Victor Domingos Galloro  
Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis  
01230-909 São Paulo - SP  
Tel: (11) 3824.5400  
Fax: (11) 3662.0035  
E-mail: crcsp@crcsp.org.br

### **CRC - Sergipe**

Pres. Renato da Silva Barreto  
Rua Itaporanga, 103 - Centro  
49010-140 Aracaju - SE  
Tel: (79) 211.6812 - 211.6805  
Fax: (79) 211.2650  
E-mail: crcse@crcse.org.br

### **CRC - Tocantins**

Pres. Delmiro da Silva Moreira  
Av. L04 ACSO-1 Conj. 4, lote 34  
77163-080 Palmas - TO  
Tel: (63) 215.1412 - 215.3594  
Fax: (63) 215.1412  
E-mail: crc-to@uol.com.br